



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 20/2020:

Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga as Leis n.º 15/99, de 1 de Novembro e n.º 9/2004, de 21 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/2020

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de instituir um novo quadro legal para as instituições de crédito e sociedades financeiras, que, para além de reforçar os requisitos de licenciamento, governação e supervisão, estipule mecanismos e instrumentos de resolução de instituições consideradas inviáveis, ou em risco de inviabilidade ou de insolvência, permita uma intervenção tempestiva e a recuperação dessas instituições, ou a sua liquidação ordeira, minimizando repercussões negativas na economia, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei regula:

- a) o estabelecimento, o exercício da actividade e o regime de supervisão e resolução das instituições de crédito e sociedades financeiras;

- b) o estabelecimento, o exercício da actividade e o regime de monitorização de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito.

2. Não estão abrangidas pela presente Lei as empresas de seguros, as sociedades gestoras de fundos de pensões e as sociedades de investimento imobiliário.

ARTIGO 2

(Superintendência)

A superintendência dos mercados monetários, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área de finanças, podendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Espécies de instituições de crédito)

São instituições de crédito:

- a) os bancos;
- b) os microbancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- c) as cooperativas de crédito.

ARTIGO 5

(Actividade das instituições de crédito)

1. Os bancos podem exercer as seguintes actividades:

- a) recepção de depósitos do público ou outros fundos reembolsáveis;
- b) operações de crédito, incluindo a concessão de garantias e outros compromissos;
- c) operações de pagamentos;
- d) emissão e gestão de instrumentos de pagamento, tais como cartões bancários, cheques de viagem e cartas de crédito;
- e) transacções, por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial;
- f) participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- g) emissão de moeda electrónica;

- h) consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
- i) operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
- j) tomada de participações no capital de sociedades;
- k) comercialização de contratos de seguro;
- l) aluguer de cofres e guarda de valores;
- m) consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e questões conexas;
- n) outras operações análogas e que a lei não proíba.

2. Os bancos podem ainda ser autorizados a exercer as actividades de locação financeira e *factoring*.

3. As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Espécies de sociedades financeiras)

1. São sociedades financeiras:

- a) empresas prestadoras de serviço de pagamentos;
- b) sociedades financeiras de corretagem;
- c) sociedades corretoras;
- d) sociedades gestoras de fundos de investimento;
- e) sociedades gestoras de patrimónios;
- f) sociedades de capital de risco;
- g) sociedades administradoras de compras em grupo;
- h) sociedades emittentes ou gestoras de cartões bancários;
- i) sociedades de locação financeira;
- j) sociedades de *factoring*;
- k) sociedades de investimento;
- l) sociedades de garantia mútua;
- m) casas de câmbio;
- n) casas de desconto;
- o) empresas que, correspondendo à sua definição, sejam como tal qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

2. As empresas prestadoras de serviços de pagamentos podem ser constituídas em uma das seguintes categorias:

- a) instituições de moeda electrónica;
- b) instituições de transferência de fundos;
- c) agregadores de pagamento.

3. O Banco de Moçambique pode estabelecer outras categorias de empresas prestadoras de serviços de pagamentos, devendo para tal corresponder à sua definição.

ARTIGO 7

(Actividade das sociedades financeiras)

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação específica que rege a sua actividade.

ARTIGO 8

(Princípio de exclusividade)

1. Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.

2. Só as instituições de crédito e sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a h) do número 1, do artigo 5 da presente Lei.

3. O disposto no número 1 do presente artigo não obsta a que as entidades indicadas no presente número recebam fundos

reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

- a) ao Estado e autarquias locais;
- b) aos fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
- c) às seguradoras, no respeitante a operações de capitalização.

4. O disposto no número 2 do presente artigo não obsta a que as entidades indicadas no presente número realizem a actividade de concessão de crédito:

- a) as entidades referidas na alínea b), do número 3 do presente artigo, desde que tal actividade esteja prevista nos diplomas legais que regulam a sua actividade;
- b) as pessoas singulares e outras pessoas colectivas não previstas nos números anteriores do presente artigo, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Fundos reembolsáveis e concessão de crédito)

1. Para efeitos da presente Lei, não são considerados fundos reembolsáveis recebidos do público os obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos dos Códigos Comercial e do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Para efeitos da presente Lei, não são considerados como concessão de crédito:

- a) os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- b) os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores no âmbito da sua política de pessoal;
- c) as dilações ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;
- d) as operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
- e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento de bens e serviços fornecidos pela empresa emittente.

ARTIGO 10

(Entidades habilitadas)

Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente Lei as seguintes entidades:

- a) as instituições de crédito e sociedades financeiras e operadores de microfinanças com sede em Moçambique;
- b) as sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

ARTIGO 11

(Verdade das firmas ou denominações)

1. Só as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar, no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria daqueles, designadamente "banco", "banqueiro", "microbanco", "de crédito", "microcrédito", "de depósitos", "locação financeira", "leasing" e "factoring", "corretoras de valores mobiliários", "banca participativa", "finanças participativas", "janela de banca participativa" ou outras similares que denotem o exercício da sua actividade.

2. As referidas expressões são sempre usadas de forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.

CAPÍTULO II

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com Sede em Moçambique

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 12

(Requisitos)

1. As instituições de crédito com sede em Moçambique devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) corresponder a uma das espécies previstas na presente Lei;
- b) adoptar a forma de sociedade anónima, com excepção das cooperativas de crédito que adoptam a forma prevista em legislação própria;
- c) ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida, nos termos do artigo 5 da presente Lei;
- d) ter capital social não inferior ao mínimo legal;
- e) ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas ou, tratando-se de cooperativas de crédito, títulos nominativos.

2. Para além dos requisitos previstos nas alíneas a) e d), do número 1 do presente artigo, as sociedades financeiras com sede em Moçambique devem ter por objecto principal o exercício de uma ou mais actividades referidas nas alíneas b) a h), do número 1, do artigo 5 da presente Lei ou outra prevista na legislação aplicável.

3. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente, tendo em atenção a respectiva dimensão e âmbito de implantação, mediante requerimento prévio dos proponentes, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar a constituição de microbancos com dispensa do requisito previsto na alínea b), do número 1, do presente artigo.

4. O Regulamento da presente Lei pode fixar limites de detenção de participações sociais em instituições de crédito e sociedades financeiras.

ARTIGO 13

(Subscrição e realização do capital social)

1. Na data de constituição, o capital social das instituições de crédito e sociedades financeiras deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

2. O capital social das instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser integralmente realizado no prazo de 6 meses a contar da data de constituição ou, quando se trate de aumento de capital, da data de subscrição.

3. A realização do capital social, tanto no âmbito da constituição como nos casos de aumento, faz-se mediante depósito do respectivo montante numa instituição de crédito a operar no País, que não seja a própria, ou no Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

(Órgão de administração ou equiparado)

1. A gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras é confiada a um Conselho de Administração ou órgão equiparado, composto por membros executivos e não executivos.

2. A criação de qualquer órgão, colegial ou individual, a que se atribua a gestão corrente das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente direcção executiva, comissão executiva, conselho directivo, administrador delegado,

director executivo ou equiparados, deve constar ou estar prevista nos estatutos, com indicação expressa das respectivas competências.

3. No órgão previsto no número 2 do presente artigo deve estar integrado, pelo menos, um membro do Conselho de Administração ou órgão equiparado.

ARTIGO 15

(Titulares de funções essenciais)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão.

2. Os cargos referidos no número 1 do presente artigo compreendem, pelo menos, os responsáveis pelas funções de *compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos da instituição, bem como outras funções que, como tal, venham a ser consideradas pela instituição de crédito e sociedades financeiras ou definidas por Aviso do Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Processo de autorização

ARTIGO 16

(Autorização de constituição)

A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 17

(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
- b) projecto de estatutos;
- c) programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica, meios humanos, materiais e técnicos, incluindo informação sobre a arquitectura da infra-estrutura tecnológica, a serem utilizados;
- d) contas previsionais para cada um dos cinco primeiros anos de actividade, no caso de instituições de crédito e três anos, quando se trate de sociedades financeiras;
- e) identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito e dos beneficiários efectivos da participação;
- f) documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e mobilizar na instituição;
- g) informação sobre o sistema de governação da sociedade;
- h) declaração de que os fundos a afectar e a mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa;
- i) declaração emitida pela autoridade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra de que não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas nos números 3 e 4 do artigo 28, da presente Lei e tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
- j) comprovativo de depósito prévio indisponível, efectuado no Banco de Moçambique, correspondente a 5% do capital social da instituição, ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco de Moçambique;
- k) plano de execução de operações cambiais, conforme aplicável ao programa de actividade dos proponentes;

- l) quando o requerente seja uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, prévia autorização da autoridade de supervisão ou de regulação do país de origem.
2. A informação sobre o sistema de governação da sociedade deve incluir:
- a) a estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade definidas, transparentes e coerentes;
 - b) os processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - c) os mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
 - d) as políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

3. Os dispositivos, os processos, os procedimentos, os mecanismos, as políticas e as práticas previstas no número 2 do presente artigo devem ser completos e proporcionais aos riscos inerentes ao modelo de negócio, à natureza, ao nível e à complexidade das actividades de cada instituição.

4. Devem, ainda, ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) os estatutos e a relação dos membros do órgão de administração;
- b) o relatório e contas dos últimos três anos;
- c) a relação dos sócios da pessoa colectiva participante que sejam detentores de participações qualificadas;
- d) a relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

5. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição de crédito ou sociedade financeira a constituir, entre outras.

6. O estabelecido na alínea g), do número 1, e no número 2 do presente artigo não é aplicável à instrução de pedidos de autorização para a constituição de sociedades financeiras.

7. O Banco de Moçambique define por Aviso a forma e o conteúdo mínimo dos elementos descritos no número 2, do presente artigo.

ARTIGO 18

(Taxas)

1. O licenciamento de instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeito ao pagamento de taxas a serem fixadas pelo Governo em regulamento específico.

2. As taxas referidas no número 1 do presente artigo são as seguintes:

- a) taxa de licenciamento;
- b) taxa anual.

ARTIGO 19

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser tomada no prazo de 180 dias a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, das informações complementares, e deve ser notificada, por escrito, aos requerentes.

2. O pedido é indeferido, com fundamento bastante, sempre que:

- a) não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
- b) a sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades;
- c) a instituição não obedecer aos requisitos previstos nos números 1, 2 e 3 do artigo 12 da presente Lei;
- d) a instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
- e) o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 98 da presente Lei;
- f) a adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas, ou pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das referidas pessoas, ou ainda por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;
- g) houver fundadas dúvidas ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência, capacidade financeira ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem ou proveniência dos fundos a alocar à actividade;
- h) a estrutura legal, de gestão, operacional e de propriedade da instituição de crédito a constituir impedir o exercício da supervisão em base individual ou consolidada.

3. Não obstante ser concedida autorização para a constituição de uma instituição de crédito ou sociedade financeira, o Banco de Moçambique pode condicionar a realização de determinada operação à demonstração da existência de infra-estrutura tecnológica, meios técnicos e recursos humanos com qualificações específicas para a sua correcta execução.

4. Sem prejuízo do preenchimento dos requisitos, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais uma instituição de crédito ou sociedade financeira da espécie requerida.

5. Constitui factor positivo de ponderação a existência de qualificação adequada referida no artigo 26 da presente Lei, por parte dos membros de órgãos sociais.

6. Em caso de indeferimento, o Banco de Moçambique deve comunicar especificadamente as causas da recusa.

7. A falta da notificação nos prazos referidos no número 1 do presente artigo não constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

ARTIGO 20

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se a instituição não for constituída no prazo de três meses ou se não iniciar a actividade no prazo de doze meses, ambos contados da data da autorização.

2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode prorrogar uma única vez, por mais seis meses, o prazo de início da actividade.

ARTIGO 21

(Vistoria)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem iniciar a sua actividade depois de o Banco de Moçambique realizar vistoria às instalações onde estas se propõem desenvolver a sua actividade e concluir existirem condições adequadas para o efeito, bem assim aos centros de processamento de dados e de todo o sistema informático.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique toma em consideração o parecer técnico de entidades ou autoridades competentes sobre a adequabilidade das condições de segurança física, tecnológica, bem como de prevenção e segurança contra incêndio e outros sinistros.

ARTIGO 22

(Rede Única)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a prestar serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis, devem ter os respectivos sistemas internos de gestão de operações bancárias ligados a uma rede única, comum e partilhada de pagamentos electrónicos, de âmbito nacional, instituída nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, entende-se por sistema interno de gestão de operações bancárias, o sistema informático cuja função consiste na gestão das operações de clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras.

ARTIGO 23

(Revogação da autorização)

1. A autorização das instituições de crédito e sociedades financeiras pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em outra legislação:

- a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 12 da presente Lei;
- c) se a sua actividade não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) se cessar a sua actividade por um período superior a seis meses;
- e) se violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco de Moçambique, de modo a pôr em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial;
- f) se a instituição de crédito não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) se a instituição de crédito não cumprir as obrigações decorrentes da sua participação no Fundo de Garantia de Depósitos;
- h) se a instituição renunciar expressamente à autorização;
- i) se os membros do órgão de administração ou de fiscalização não derem, numa perspectiva do órgão no seu conjunto, garantias de uma gestão sã e prudente da instituição;
- j) se a instituição violar, de forma grave ou reiterada, as disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
- k) se a instituição deixar de cumprir os requisitos prudenciais relativos aos requisitos de fundos próprios, as regras relativas aos grandes riscos ou à liquidez.

2. Previamente à decisão de revogação da autorização, o Banco de Moçambique notifica a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa para, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, os esclarecimentos que considerar pertinentes.

3. Nos casos previstos na alínea h), do número 1 do presente artigo, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar a intenção de renúncia ao Banco de Moçambique e apresentar prova de cumprimento das obrigações com

os credores, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data efectiva da cessação de actividades.

ARTIGO 24

(Competência e forma de revogação)

1. A revogação da autorização é da competência do Governador do Banco de Moçambique.

2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à instituição em causa.

3. O Banco de Moçambique publica a decisão de revogação e toma as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição, que se mantêm até ao início de funções dos liquidatários.

ARTIGO 25

(Suspensão preventiva da autorização)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a suspensão preventiva da autorização, independentemente da dedução de acusação por qualquer das infracções previstas no Capítulo IX da presente Lei, mas podendo igualmente ser preliminar ou incidente da mesma, quando a gravidade da situação o justifique, havendo fundado receio da verificação de alguma das seguintes situações:

- a) perturbação do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- b) grave prejuízo para a confiança no sistema financeiro;
- c) continuação da prática de grave irregularidade.

2. Determinada a suspensão, são imediatamente encerrados todos os estabelecimentos e suspensa a actividade da instituição, podendo, contudo, manter-se os serviços mínimos indispensáveis ou necessários, se o Banco de Moçambique o considerar conveniente.

3. O Banco de Moçambique publica a decisão que determina a suspensão preventiva da autorização.

SECÇÃO III

Adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais

ARTIGO 26

(Avaliação)

1. O exercício do cargo de membro do órgão de administração e de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeito a avaliação em sede do processo de registo especial e no decurso do mandato, para assegurar a respectiva adequação.

2. A adequação dos membros do órgão de administração e de fiscalização consiste na capacidade de assegurarem, em permanência, garantias de gestão sã e prudente da instituição, tendo em vista, de modo particular, a salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respectivos clientes, depositantes, investidores e demais credores.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem cumprir os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade a que se referem os artigos seguintes.

4. No caso de órgãos colegiais, a avaliação individual de cada membro deve ser acompanhada de uma apreciação colectiva do órgão, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação.

5. A avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização obedece ao princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros factores, a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades da instituição e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

6. O disposto na presente Lei, quanto aos titulares de órgãos sociais, é extensivo, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros órgãos não obrigatórios criados pela instituição à luz dos seus estatutos, bem como aos titulares de funções essenciais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 27

(Avaliação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras)

1. Cabe às instituições de crédito e sociedades financeiras verificar e avaliar, em primeira linha, se os membros propostos para os órgãos de administração e de fiscalização possuem os requisitos de adequação necessários para o exercício das respectivas funções.

2. Os resultados da avaliação ou reavaliação realizada pela instituição devem constar de um relatório.

3. O relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve acompanhar o requerimento de pedido de registo especial dirigido ao Banco de Moçambique ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.

4. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, o conteúdo mínimo do relatório referido nos números anteriores do presente artigo.

5. A assembleia geral da instituição deve aprovar uma política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

ARTIGO 28

(Idoneidade)

1. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

2. A apreciação da idoneidade é efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

3. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) declarada, por sentença proferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que tenha sido administradora, directora, gerente ou membro do órgão de fiscalização;
- b) condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, abuso de confiança, usura, tráfico de drogas, branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e seguradoras, bem como com a utilização de meios de pagamento, e outros crimes de natureza económica;

- c) administrador, director, gerente de empresa ou membro do órgão de fiscalização, no País ou no estrangeiro, cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensão ou evitada por providências de saneamento ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
- d) condenada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros, do mercado de valores mobiliários, dos fundos de pensões, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique;
- e) sancionada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de actividades profissionais reguladas.

4. Na apreciação a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ter-se ainda em conta as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade ou impacto reputacional:

- a) condenação por crimes, de natureza diferente dos referidos no número 3 do presente artigo, puníveis com pena de prisão maior igual ou superior a 8 anos;
- b) indícios de que o membro do órgão de administração ou de fiscalização não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
- c) recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- d) fundamentos que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- e) proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- f) referências de incumprimento na central de registo de crédito, cadastro de emitentes de cheques sem provisão, ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente ou entidades autorizadas para o efeito;
- g) resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- h) acções cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa;
- i) factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;

j) factos praticados na qualidade de administrador, director ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.

5. No juízo valorativo, o Banco de Moçambique deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados no número 4 do presente artigo ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição.

6. Sempre que a decisão não seja fundada em sentença transitada em julgado, o Banco de Moçambique deve realizar diligências adicionais de audição prévia do interessado para completo conhecimento dos factos.

7. O Banco de Moçambique, para efeitos do presente artigo, troca informações com outras autoridades de supervisão bancária e dos mercados segurador e de valores mobiliários e outras entidades afins, quer no país, quer no estrangeiro.

ARTIGO 29

(Qualificação profissional)

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para o exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição, bem como com os riscos associados à actividade por esta desenvolvida.

2. A formação e a experiência prévias devem ser de relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a actividade da instituição, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.

3. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções no domínio financeiro, com reconhecida competência em matéria económica, jurídica ou de gestão.

4. O Banco de Moçambique pode proceder a consultas relativas à verificação do preenchimento do requisito de qualificação profissional junto de autoridades competentes.

5. Os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração que não exerçam funções executivas devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.

ARTIGO 30

(Independência)

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras devem estar isentos de influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

2. Na avaliação são tomadas em consideração todas as situações susceptíveis de afectar a independência, nomeadamente as seguintes:

a) cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na instituição de crédito ou sociedade financeira em causa ou noutra;

b) relações jurídicas familiares, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou de fiscalização ou com pessoa que detenha participação qualificada na instituição em causa, na sua empresa-mãe ou nas suas filiais.

ARTIGO 31

(Disponibilidade)

1. Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras com as quais a instituição em causa se encontre numa relação de domínio ou de grupo.

3. Os membros dos órgãos de administração de instituições de crédito e sociedades financeiras que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades, que não as referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, devem, com antecedência mínima de 15 dias úteis, comunicar a sua pretensão ao Banco de Moçambique, o qual pode opor-se se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição em causa.

4. A falta da comunicação prevista no número 3 do presente artigo é fundamento de cancelamento do respectivo registo.

5. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, é vedado aos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou quatro cargos não executivos.

6. Estão excluídos do limite previsto no número 5 do presente artigo os cargos desempenhados em entidades que tenham por objecto principal o exercício de actividades de natureza não comercial, salvo se, pela sua natureza e complexidade, ou pela dimensão da respectiva entidade, se mostrar que existem riscos graves de conflitos de interesses ou falta de disponibilidade para o exercício do cargo na instituição de crédito ou sociedade financeira.

ARTIGO 32

(Falta de adequação superveniente)

1. O Banco de Moçambique pode, a todo o tempo, proceder a uma nova avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais das instituições de crédito e sociedades financeiras, com fundamento em quaisquer circunstâncias supervenientes.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar ao Banco de Moçambique, logo que tomem conhecimento, quaisquer factos supervenientes ao registo especial que possam afectar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade dos membros dos órgãos sociais.

3. Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos após a efectivação do registo especial como os factos anteriores, mas de que as instituições só tenham conhecimento posteriormente ao registo.

4. O dever estabelecido no número 2 do presente artigo considera-se cumprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

5. O registo especial de membros de órgãos sociais pode ser cancelado se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade e qualificação profissional.

6. Caso, por qualquer motivo, deixem de estar preenchidos os requisitos de independência ou disponibilidade de um determinado membro ou, no seu conjunto, do órgão de administração ou fiscalização, o Banco de Moçambique pode adoptar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) fixar um prazo para a adopção das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta;
- b) suspender o registo especial do membro em causa, pelo período de tempo necessário à sanação da falta dos requisitos identificados;
- c) fixar um prazo para alterações na distribuição de pelouros;
- d) fixar um prazo para alterações na composição do órgão em causa e apresentação ao Banco de Moçambique de todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da adequação e registo especial dos membros substitutos.

7. A não adopção de providências por parte da pessoa em causa ou da instituição no prazo fixado determina a revogação do registo especial.

8. Na avaliação das circunstâncias supervenientes, e sempre que a decisão não seja fundada em sentença transitada em julgado, o Banco de Moçambique deve observar o estabelecido no número 6, do artigo 28 da presente Lei.

ARTIGO 33

(Suspensão provisória de funções)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a suspensão provisória das funções de qualquer membro dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, em situações de justificada urgência e para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente de uma instituição de crédito ou sociedade financeira ou para a estabilidade do sistema financeiro.

2. A comunicação a realizar pelo Banco de Moçambique à instituição de crédito ou sociedade financeira e ao titular do cargo em causa, na sequência da deliberação tomada ao abrigo do disposto no número 1 do presente artigo, deve conter a menção de que a suspensão provisória de funções reveste carácter preventivo.

3. A suspensão provisória cessa os seus efeitos:

- a) por decisão do Banco de Moçambique ou de autoridade judicial competente que o determine;
- b) em virtude de revogação da autorização para o exercício de funções da pessoa suspensa;
- c) em consequência da adopção de uma das medidas previstas no número 6 do artigo 32 da presente Lei;
- d) pelo decurso de 30 dias sobre a data da suspensão, sem que seja instaurado procedimento com vista a adoptar alguma das decisões previstas nas alíneas b) e c) do presente número, cujo início devem ser notificados a instituição de crédito ou sociedade financeira e o titular do cargo em causa.

ARTIGO 34

(Falta de requisitos dos órgãos sociais)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários para o normal funcionamento de um órgão social de uma instituição, o Banco de Moçambique fixa o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 23 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Registo e Vicissitudes das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SECÇÃO I

Registo

ARTIGO 35

(Sujeição a registo)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Moçambique.

2. Os factos e elementos sujeitos a registo e o prazo para a sua efectivação são estabelecidos por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 36

(Registo de acordos parassociais)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 35 da presente Lei, os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito e sociedades financeiras relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Moçambique, sob pena de ineficácia.

2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

ARTIGO 37

(Recusa de registo)

Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, o registo é recusado nos seguintes casos:

- a) quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) quando for manifesta a nulidade do facto;
- d) quando falte qualquer autorização ou requisito legalmente exigidos;
- e) quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição ou para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira.

SECÇÃO II

Vicissitudes das instituições

ARTIGO 38

(Alterações estatutárias em geral)

Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Moçambique, nos termos fixados por Decreto do Conselho de Ministros, as alterações dos estatutos das instituições de crédito ou sociedades financeiras.

ARTIGO 39

(Fusão, cisão e transformação)

Qualquer fusão, cisão e transformação que envolva instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Moçambique.

SECÇÃO III

Comunicações

ARTIGO 40

(Comunicação ao Governo)

Os actos praticados no âmbito das competências estabelecidas nos artigos 16, 23, 25, 38, 39, 48, 119, 121, 122, 123 e 145 da presente Lei devem ser comunicados ao Ministro que supe-rintende a área das Finanças no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV

Actividade no Estrangeiro de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com Sede em Moçambique

ARTIGO 41

(Sucursais)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro devem solicitar a autorização do Banco de Moçambique, especificando os seguintes elementos:

- a) país onde se propõem estabelecer a sucursal;
- b) programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;
- c) identificação dos gerentes.

2. O Banco de Moçambique pode, no prazo de 30 dias, recusar a pretensão se as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição forem inadequadas ao projecto.

3. A sucursal não pode efectuar operações que não constem do objecto social da instituição ou do programa de actividades referido na alínea b), do número 1 do presente artigo.

4. A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a gerentes, sujeitos a todos os requisitos de adequação exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 42

(Escritórios de representação)

O estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique carece de registo prévio no Banco de Moçambique.

CAPÍTULO V

Actividade em Moçambique de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com Sede No Estrangeiro

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 43

(Observância da lei moçambicana)

A actividade em território nacional de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro deve observar a lei moçambicana.

ARTIGO 44

(Requisitos de adequação dos gerentes)

Os gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade que a presente Lei estabelece para os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique.

ARTIGO 45

(Uso da firma ou denominação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, estabelecidas em Moçambique, podem usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.

2. Se o uso referido no número 1 do presente artigo for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições podem praticar, ou de confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Moçambique, o Banco de Moçambique determina que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos.

ARTIGO 46

(Revogação e caducidade da autorização no país de origem)

1. Quando o Banco de Moçambique for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira que disponha de sucursal em Moçambique, toma as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.

2. A revogação ou caducidade da autorização para o exercício da actividade no país de origem determina a cessação do exercício da actividade em Moçambique.

SECÇÃO II

Sucursais

ARTIGO 47

(Disposições aplicáveis)

O estabelecimento em Moçambique de sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras fica sujeito ao disposto nos artigos 17 a 25 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 48

(Autorização)

1. O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

2. A concessão da autorização nos termos do número 1 do presente artigo fica sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) que a entidade que pretenda estabelecer a sucursal corresponda a uma das espécies previstas na lei moçambicana;
- b) que a sucursal tenha por objecto exclusivo ou principal, conforme se trate de instituição de crédito ou sociedade financeira, o exercício das actividades previstas no artigo 5 da presente Lei.

ARTIGO 49

(Gerência)

A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com um mínimo de dois gerentes, com poderes bastantes para tratar definitivamente, no país, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

ARTIGO 50

(Capital afecto)

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto capital adequado à sua garantia, que não deve ser inferior ao mínimo previsto na lei moçambicana para as instituições de crédito e sociedades financeiras da mesma natureza com sede em Moçambique.

2. O capital deve ser depositado numa instituição de crédito a operar em Moçambique ou no Banco de Moçambique, antes de efectuado o registo especial da sucursal.

3. A sucursal deve aplicar em Moçambique a importância do capital afecto às suas operações no País, bem como as reservas constituídas, os depósitos e outros recursos aqui obtidos.

ARTIGO 51

(Responsabilidade)

1. A instituição de crédito e sociedade financeira responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Moçambique.

2. Por obrigações assumidas, em outros países, pela instituição pode responder o activo da sucursal, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Moçambique.

3. A decisão de autoridade estrangeira que decretar falência ou liquidação de instituição de crédito ou sociedade financeira só se aplica às sucursais que ela tenha em Moçambique, ainda que revista pelos tribunais moçambicanos, depois de cumprido o disposto no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 52

(Contabilidade e escrituração)

A sucursal mantém uma contabilidade própria, de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Moçambique e com utilização obrigatória da língua portuguesa.

SECÇÃO III

Escritórios de representação

ARTIGO 53

(Requisitos de estabelecimento)

1. A instalação e o funcionamento, em Moçambique, de escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo especial prévio no Banco de Moçambique, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2. O início da actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Moçambique, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

3. Caso o escritório de representação não observe os prazos referidos no número 2 do presente artigo, o direito ao exercício da actividade caduca, assim como o correspondente registo.

ARTIGO 54

(Âmbito de actividade)

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito e sociedades financeiras que representem, sendo-lhes apenas permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Moçambique e informar sobre a realização de operações que elas se proponham realizar.

2. É, especialmente, vedado aos escritórios de representação:

- a) realizar operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
- c) adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

ARTIGO 55

(Poderes de gerência)

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

CAPÍTULO VI

Supervisão

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 56

(Orientação e fiscalização do mercado)

Compete ao Banco de Moçambique a orientação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro e cambial, tendo em atenção a política económica e social do Governo.

ARTIGO 57

(Supervisão)

1. A supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como das sucursais e escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, incumbe ao Banco de Moçambique, de acordo com a sua Lei Orgânica e a presente Lei.

2. Compete ao Banco de Moçambique definir os termos e condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as entidades a elas ligadas por relações de proximidade, de domínio ou de grupo, são sujeitas a supervisão em base consolidada.

3. No exercício das funções de supervisão, os trabalhadores do Banco de Moçambique são equiparados aos funcionários públicos, gozando dos poderes e atributos dos agentes de autoridade, sendo-lhes também aplicável o respectivo regime penal.

4. Os trabalhadores do Banco de Moçambique que exerçam a função de supervisão, apenas podem ser responsabilizados quando pratiquem actos contrários à presente Lei, não podendo ser demandados judicialmente por actos legítimos relativos ao exercício legal e regular das suas funções.

5. Para efeitos do disposto no número 4 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve tomar todas as providências necessárias para a defesa dos referidos trabalhadores afectos às funções de supervisão, incluindo a responsabilidade de possíveis encargos de honorários com advogados e custas judiciais.

6. O disposto no presente artigo aplica-se às acções de supervisão levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

ARTIGO 58

(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco de Moçambique:

- a) acompanhar a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como das sucursais e escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro;
- b) zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- c) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;

- d) emitir determinações específicas dirigidas a pessoas singulares ou colectivas, designadamente para que, adoptem determinado comportamento, cessem determinada conduta ou se abstenham de a repetir, ou para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- e) aplicar medidas de intervenção correctiva;
- f) aplicar sanções aos infractores.

ARTIGO 59

(Supervisão em base individual e consolidada)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas à supervisão em base individual e em base consolidada.
2. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer, por Aviso, os termos e condições em que deve ser exercida a supervisão em base individual e em base consolidada às instituições sob sua competência de supervisão.

ARTIGO 60

(Fundos de garantia de depósitos e de resolução)

Compete ao Governo criar um ou mais fundos com o objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes e o financiamento das medidas de resolução, bem como fixar as normas para o seu funcionamento.

SECÇÃO II

Supervisão de conduta

Subsecção I

Regras de conduta e de protecção do consumidor

ARTIGO 61

(Competência técnica)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar aos clientes, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para proporcionar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

ARTIGO 62

(Relações com os clientes e outras instituições)

1. Nas relações com os clientes e com outras instituições, os administradores, gestores e empregados das instituições de crédito e sociedades financeiras devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade, responsabilidade, profissionalismo, discrição, transparência, equidade, justiça e respeito pelos interesses que lhes são confiados.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem ainda observar os princípios de protecção dos consumidores, designadamente, crédito responsável, prevenção de superendividamento e protecção de informações e documentos dos consumidores.

ARTIGO 63

(Regime de taxas de juro e comissões)

1. O Banco de Moçambique define o regime das taxas de juro, comissões, encargos e quaisquer formas de remuneração pelas operações efectuadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ainda, ao Banco de Moçambique definir a margem de lucro, o arrendamento, a proporção da participação nos lucros e perdas associados às operações das instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas.
3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aprovar e praticar comissões e outros encargos de produtos e serviços financeiros, quando aplicáveis, obedecendo ao princípio

de prévio responsável, de acordo com os critérios e princípios aprovados pelo Banco de Moçambique.

4. No interesse público, nomeadamente a inclusão financeira, o Banco de Moçambique pode determinar a gratuidade de determinados serviços e produtos financeiros ou serviços mínimos.

ARTIGO 64

(Dever de informação e de assistência)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem informar aos clientes com clareza e completude sobre os elementos caracterizadores dos produtos e serviços financeiros oferecidos, as taxas, comissões e demais encargos a praticar nas operações activas e passivas e outros serviços prestados, os riscos, bem como as consequências do incumprimento das suas obrigações e das dos clientes.

2. No âmbito da concessão de crédito, as instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito devem proceder de forma responsável, devendo prestar ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou nouro suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento.

3. O dever de informação abrange ainda, esclarecimentos sobre as cláusulas gerais bancárias e informações sobre o extracto da conta bancária, quando solicitadas pelo cliente.

4. O Banco de Moçambique pode ordenar a suspensão da comercialização de produtos e serviços financeiros sempre que as instituições de crédito e sociedades financeiras não cumpram o disposto nos números anteriores.

5. Os contratos celebrados entre as instituições de crédito e sociedades financeiras e os seus clientes devem conter toda a informação necessária e ser redigidos de forma clara e concisa, na língua portuguesa.

6. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços, bem como o conteúdo dos contratos celebrados com os seus clientes, tendo em vista garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.

7. As instituições de crédito e sociedades financeiras não devem cobrar ou impor comissões ou encargos de qualquer natureza pela prestação de informação e assistência ao cliente.

ARTIGO 65

(Publicidade)

1. A publicidade das instituições de crédito e das sociedades financeiras está sujeita ao regime geral, em tudo que não for especialmente regulado pelo Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, os deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias das instituições de crédito e sociedades financeiras, independentemente do meio de difusão utilizado.

ARTIGO 66

(Intervenção do Banco de Moçambique)

1. Quando uma publicidade não respeite a legislação aplicável, o Banco de Moçambique pode:

- a) ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- b) ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa;
- c) determinar a imediata publicação, pelo responsável, de rectificação apropriada.

2. Em caso de incumprimento das determinações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto.

ARTIGO 67

(Defesa da concorrência)

1. É proibido às instituições de crédito e sociedades financeiras efectuar transacções ou implementar práticas concertadas que lhes possibilitem, individual ou conjuntamente, o domínio do mercado monetário, financeiro ou cambial.

2. É, igualmente, proibido às instituições de crédito e sociedades financeiras impor aos seus clientes, como condição para beneficiar dos seus serviços, a utilização dos serviços de uma outra sociedade que seja sua filial ou na qual ela detenha participação qualificada.

3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, não se consideram restritivos da concorrência os acordos legítimos entre instituições de crédito e sociedades financeiras e as práticas concertadas que tenham por fim as operações seguintes:

- a) participação em emissões e colocação de valores mobiliários ou instrumentos equiparados;
- b) concessão de crédito ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas.

4. As actividades das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as das suas associações, estão sujeitas também à legislação aplicável à defesa da concorrência.

ARTIGO 68

(Reclamações dos clientes)

1. Compete ao Banco de Moçambique definir os procedimentos e os prazos relativos à apresentação de reclamações e sua apreciação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como os termos de recurso.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem implementar políticas e procedimentos adequados de atendimento de reclamações dos consumidores.

3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem apreciar as reclamações dos clientes com observância dos princípios da imparcialidade, da transparência, da independência, da celeridade e da gratuidade.

4. Na apreciação das reclamações, o Banco de Moçambique promove as diligências necessárias para a verificação de irregularidades ou violação às normas aplicáveis às instituições de crédito ou sociedades financeiras, sem prejuízo da instauração de processo de contravenção sempre que a conduta das entidades reclamadas, pela sua gravidade ou outra circunstância agravante, o justifique.

5. O Banco de Moçambique publica a informação geral sobre reclamações dos clientes das instituições de crédito ou sociedades financeiras, designadamente, o âmbito de incidência, relação das instituições reclamadas e o tratamento atribuído às reclamações.

ARTIGO 69

(Códigos de conduta)

1. O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, regras de conduta e de protecção do consumidor que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas na presente Lei.

2. Os Códigos de conduta elaborados pelas associações representativas das instituições de crédito e sociedades financeiras são, obrigatoriamente, remetidos ao conhecimento do Banco de Moçambique, podendo este emitir instruções sobre os mesmos, bem como definir normas orientadoras para esse efeito.

ARTIGO 70

(Informação e educação financeiras)

O Banco de Moçambique e as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, em colaboração, desenvolver e promover programas e iniciativas de informação e educação financeira do consumidor.

ARTIGO 71

(Concepção, comercialização, controlo e mitigação de riscos de produtos e serviços financeiros)

1. As instituições de crédito ou sociedades financeiras devem estabelecer e aplicar políticas e procedimentos específicos para a governação e monitorização, aplicáveis à concepção, combinação ou alteração, comercialização de todos os produtos e serviços financeiros, bem como respectivas medidas de controlo e mitigação de riscos de perdas para os consumidores.

2. As políticas e procedimentos referidos no presente artigo devem estar devidamente documentados, ser revistos e actualizados periodicamente e estar disponíveis para efeitos de supervisão pelo Banco de Moçambique.

3. O Banco de Moçambique pode ordenar a suspensão ou o cancelamento da comercialização de produtos e serviços financeiros sempre que as instituições de crédito e sociedades financeiras não cumpram o disposto nos números anteriores e prejudiquem ou periguem direitos e interesses dos consumidores.

Subsecção II

Segredo profissional

ARTIGO 72

(Dever de segredo)

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que prestem serviços, a título permanente ou ocasional, às instituições de crédito e sociedades financeiras não podem revelar ou utilizar informações ou documentos sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão sujeitos ao dever de segredo, designadamente, os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras.

3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

ARTIGO 73

(Excepções ao dever de segredo)

1. Os factos ou elementos relativos às relações do cliente com a instituição podem ser revelados, mediante autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição.

2. Fora do caso previsto no número 1 do presente artigo, os factos, elementos ou documentos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) ao Banco de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
- b) nos termos previstos na Lei Penal e de Processo Penal;
- c) ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das suas atribuições;

- d) ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
- e) à empresa-mãe de instituições de crédito e sociedades financeiras pertencentes ao mesmo grupo, passível de ser sujeito a uma supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão do país onde tiver sido autorizada a empresa-mãe do grupo, mediante autorização do Banco de Moçambique;
- f) quando haja ordem judicial, assinada por um juiz de direito;
- g) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

3. É lícita, designadamente, para efeitos estatísticos, a divulgação de informações, em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições.

ARTIGO 74

(Dever de segredo da autoridade de supervisão)

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Moçambique, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos, informações e documentos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar os factos, documentos e informações obtidas.

2. Os factos, informações ou documentos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida por escrito ao Banco de Moçambique ou nos termos previstos na Lei Penal e na Lei Processual Penal.

3. Fica ressalvada a divulgação de informações e documentos confidenciais relativos a instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito da aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.

4. É lícita, designadamente, para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

ARTIGO 75

(Cooperação com outras entidades)

1. O disposto no artigo 74 da presente Lei não obsta, igualmente, a que o Banco de Moçambique troque informações com as seguintes entidades:

- a) autoridades intervenientes em processos de resolução e liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- c) Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
- d) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
- e) autoridade responsável pela administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
- f) autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado.

2. O Banco de Moçambique pode também trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo em outros países, devendo, neste caso, observar-se o disposto na alínea f) do mesmo número.

3. Ficam sujeitas ao dever de segredo, todas as autoridades, organismos e pessoas que participem na troca de informações referidas nos números anteriores.

4. As informações recebidas pelo Banco de Moçambique nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para:

- a) o exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) a supervisão da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente quanto à liquidez, à solvabilidade, aos riscos, à organização administrativa e contabilística e ao controlo interno;
- c) a resolução e liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras;
- d) efeitos de política monetária;
- e) efeitos do funcionamento e supervisão dos sistemas de pagamento;
- f) a aplicação de sanções;
- g) efeitos de recursos interpostos de decisões do Banco de Moçambique, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

ARTIGO 76

(Cooperação com outros países)

Os acordos de cooperação referidos na alínea f), do número 1 e no número 2, do artigo 75 da presente Lei só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 77

(Informações sobre riscos)

Independentemente do estabelecido quanto à centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco de crédito, as instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito podem organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com a finalidade de garantir a segurança das operações.

ARTIGO 78

(Violação do dever de segredo)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

SECÇÃO III

Supervisão Prudencial

Subsecção I

Normas prudenciais

ARTIGO 79

(Princípio geral)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

ARTIGO 80

(Fundos próprios)

1. O Banco de Moçambique fixa, por Aviso, os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras e ainda das sucursais em Moçambique

de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, definindo as características que os mesmos devem revestir.

2. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo seguinte.

3. Verificando-se redução dos fundos próprios abaixo do montante referido no número 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

ARTIGO 81

(Capital social)

1. Compete ao Banco de Moçambique fixar, por Aviso, o capital social mínimo das instituições de crédito, sociedades financeiras, bem como o capital dos operadores de microfinanças.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras resultantes de modificação do objecto de uma sociedade, de fusão de duas ou mais ou de cisão, devem ter capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número 1 do presente artigo, não podendo também os seus fundos próprios ser inferiores àquele mínimo.

ARTIGO 82

(Reservas legais)

1. Uma fracção dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico pelas instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser destinada à formação de uma reserva legal, nas seguintes proporções:

- a) 30%, quando as reservas constituídas forem inferiores ao capital realizado;
- b) 15%, quando as reservas constituídas forem iguais ou superiores ao capital realizado.

2. Devem ainda, as instituições de crédito e sociedades financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3. O Banco de Moçambique pode especificar uma proporção diferente do lucro líquido de cada ano a afectar às reservas, com a finalidade de garantir que o montante deste seja suficiente para efeitos do seu negócio e adequado em relação aos seus passivos.

ARTIGO 83

(Reservas de fundos próprios)

O Banco de Moçambique define, por Aviso, as reservas aplicáveis aos fundos próprios, incluindo as específicas para instituições consideradas de importância sistémica.

ARTIGO 84

(Critérios de aplicação de reservas)

O Banco de Moçambique pode estabelecer, por Aviso, critérios gerais ou específicos de constituição e aplicação das reservas mencionadas nos artigos anteriores.

ARTIGO 85

(Relações e limites prudenciais)

1. Compete ao Banco de Moçambique definir, por Aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e extrapatrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito e sociedades financeiras estejam autorizadas a praticar.

2. O Banco de Moçambique estabelece limites prudenciais diferenciados em função da espécie de instituição e/ou dos riscos inerentes à sua actividade, incluindo limites específicos para instituições cujo modelo de negócio, aplicações, processos ou produtos se caracterizem como *fintech*.

3. Nos termos previstos no número 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique estabelece limites prudenciais específicos para instituições de crédito e sociedades financeiras cuja actividade principal seja o fomento ou desenvolvimento da economia nacional.

4. O disposto no número 3 do presente artigo não é aplicável às instituições de crédito que exerçam a actividade de captação de depósitos.

ARTIGO 86

(Identificação de instituições de importância sistémica)

1. Compete ao Banco de Moçambique identificar, consoante aplicável, em base individual ou consolidada, as instituições de importância sistémica.

2. As instituições de importância sistémica são identificadas de acordo com uma avaliação assente, pelo menos, num dos seguintes critérios:

- a) dimensão;
- b) importância para a economia nacional;
- c) importância das actividades transfronteiriças;
- d) interconectividade da instituição ou do grupo, conforme aplicável, com o sistema financeiro.

Subsecção II

Supervisão

ARTIGO 87

(Gestão sã e prudente)

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso caibam, se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito ou sociedade financeira não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão, podendo, inclusivamente, recomendar a substituição ou o afastamento do gestor responsável, se for caso disso.

2. Sempre que tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição de crédito ou sociedade financeira que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou o agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

ARTIGO 88

(Regras de contabilidade e publicação)

1. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, de acordo com as actividades exercidas por aquelas, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em Aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 89

(Dever de informação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras são obrigadas a apresentar ao Banco de Moçambique as informações

que este considerar necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinem a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.

2. As entidades que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito e sociedades financeiras e que não estejam abrangidas pelo número 1 do presente artigo são obrigadas a fornecer ao Banco de Moçambique todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição em que participam.

ARTIGO 90

(Tratamento dos riscos)

1. O órgão de administração da instituição é responsável pelo tratamento dos riscos em que a instituição incorre, competindo-lhe:

- a) aprovar e rever periodicamente as estratégias e políticas relativas à assunção, gestão, controlo e redução dos riscos a que a instituição está ou possa vir a estar sujeita, incluindo os resultantes da conjuntura macroeconómica em que actua, atendendo à fase do ciclo económico;
- b) alocar recursos adequados à gestão dos riscos;
- c) afectar tempo suficiente à análise das questões de risco;
- d) participar activamente na avaliação de activos e na utilização de notações de risco externas e de modelos internos relacionados com esses riscos.

2. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer as categorias de riscos inerentes às actividades das instituições, bem como as respectivas directrizes de gestão.

ARTIGO 91

(Inspeções)

As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique facultam ao Banco de Moçambique a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco de Moçambique considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no artigo 89 da presente Lei.

ARTIGO 92

(Centralização de riscos)

O Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes aos riscos inerentes às instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente da concessão e aplicação de créditos, os quais podem ser facultados àquelas instituições, nos termos estabelecidos em regulamento específico.

ARTIGO 93

(Auditores externos)

1. A actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras está sujeita à auditoria externa de uma empresa reconhecida em Moçambique, a qual deve comunicar ao Banco de Moçambique as infracções às normas legais e regulamentares, relevantes para a supervisão, que detecte no exercício da sua actividade.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, excepcionalmente, mandar efectuar auditoria externa a uma instituição de crédito ou sociedade financeira, ficando os custos referentes a essa actividade por conta da instituição em causa.

ARTIGO 94

(Actuação contra entidades não habilitadas)

1. Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições de crédito ou sociedades financeiras, nos termos da presente Lei, o Banco de Moçambique deve exigir que aquela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde indiciariamente tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento dessa actividade.

2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco de Moçambique pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo, bem como a extinção e encerramento de estabelecimento que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

ARTIGO 95

(Actuação e colaboração de outras autoridades)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 94 da presente Lei, as autoridades policiais, no quadro das suas atribuições e competências, devem garantir o cumprimento rigoroso da presente Lei, actuando contra as entidades não habilitadas que exerçam actividades reservadas às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

2. As autoridades policiais devem igualmente prestar ao Banco de Moçambique a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

ARTIGO 96

(Apreensão de documentos, equipamentos e valores)

No decurso das inspecções a que se refere o número 1, do artigo 94 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode proceder à apreensão de quaisquer documentos, equipamentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

Subsecção III

Participações qualificadas

ARTIGO 97

(Detenção de participações qualificadas)

1. Os sócios ou accionistas que pretendam alienar partes sociais em instituições de crédito ou sociedades financeiras, consideradas participações qualificadas nos termos da presente Lei, devem requerer a autorização prévia do Banco de Moçambique, indicando no seu pedido o montante da participação e instruindo-o, para além do projecto, com os elementos referidos nas alíneas e), f), h) e k), do número 1 e no número 4, do artigo 17 da presente Lei, consoante o adquirente seja pessoa singular ou colectiva.

2. Quando se trate de entrada de novo sócio ou accionista, detentor de participação qualificada decorrente de aumento do capital social, a solicitação prévia de autorização referida no número 1 do presente artigo é feita pela própria instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos actos que envolvam aumento de uma participação, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 5%, 25%, 33%, 50%, 66% ou 75%, do capital social ou dos direitos de voto na

instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente, ou ainda, com as necessárias adaptações, quando provoque naqueles que alienam uma diminuição da sua participação a um nível inferior a qualquer dos limiares acima indicados ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial.

4. A solicitação prevista nos números 1, 2 e 3 do presente artigo deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

ARTIGO 98

(Decisão sobre o pedido)

1. O Banco de Moçambique deve comunicar ao requerente, no prazo máximo de 90 dias, a decisão sobre os pedidos de autorização referidos no artigo 97 da presente Lei.

2. A autorização não é concedida se o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que o adquirente ou as características do seu projecto reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
- b) se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) se o Banco de Moçambique tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
- f) se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto de sanção prevista na alínea e), do número 3, do artigo 212 da presente Lei;
- g) tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que iniciem falta de idoneidade nos termos do artigo 28 da presente Lei.

4. Quando a entidade adquirente seja instituição financeira com sede no estrangeiro ou empresa-mãe de instituição nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine instituição financeira com sede no estrangeiro e se, por força da operação projectada, a instituição de crédito ou sociedade financeira em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Moçambique, para a apreciação do projecto, solicita parecer da autoridade de supervisão do país de origem.

5. Para além dos elementos de informação referidos no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode ainda exigir quaisquer outros que considere necessários à sua apreciação.

6. Quando autorize a alienação, o Banco de Moçambique pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, sendo de um ano quando não tenha sido fixado.

7. Uma vez celebrados os actos de concretização da alienação ou aumento de participação sujeita a autorização prévia nos termos do artigo 4 do presente artigo, devem os mesmos ser comunicados ao Banco de Moçambique no prazo de 15 dias.

ARTIGO 99

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo da solicitação e da comunicação previstas nos artigos 97 e 98 da presente Lei, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de participação qualificada numa instituição de crédito ou sociedade financeira, ou o seu aumento, devem ser notificados pelo interessado ou pela instituição ao Banco de Moçambique, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

ARTIGO 100

(Comunicação pelas instituições)

Em Maio de cada ano, as instituições de crédito e sociedades financeiras comunicam ao Banco de Moçambique a identidade dos detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações.

ARTIGO 101

(Inibição dos direitos de voto)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a transmissão, o aumento ou a diminuição de participação qualificada, nos termos do número 3, do artigo 97 da presente Lei, sem autorização prévia do Banco de Moçambique, determinam inibição do direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

ARTIGO 102

(Cessação da inibição)

A inibição do direito de voto, referida no artigo 101 da presente Lei, cessa se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e o Banco de Moçambique não deduzir oposição.

ARTIGO 103

(Crédito a detentores de participações qualificadas)

1. O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito ou sociedade financeira e a sociedade que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela esteja numa relação de grupo, não pode exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição.

2. O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número 1 do presente artigo não pode exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. As operações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, dependem da aprovação por maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos membros do órgão de administração e de parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito ou sociedade financeira.

4. O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

5. Os montantes de crédito concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada numa

instituição de crédito ou sociedade financeira que essa pessoa directa ou indirectamente domine, assim como às entidades por elas participadas, são discriminados no relatório anual da instituição de em causa.

Subsecção IV

Conflitos de interesses

ARTIGO 104

(Crédito a membros dos órgãos sociais)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos sociais nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até ao 2.º grau ou afim em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.

3. Para efeitos do presente artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

4. Ressalvam-se do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.

5. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa.

6. Os membros do órgão de administração ou de fiscalização não podem participar na apreciação nem decisão das operações de concessão de crédito a sociedades ou outros entes colectivos, não incluídos no número 1 do presente artigo, de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, exigindo-se em todas estas situações a aprovação de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

7. As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito só podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, quer às entidades que nelas, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas, quer às entidades onde detenham participações qualificadas, nos termos e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 105

(Outras operações)

Os membros dos órgãos sociais, os directores e outros empregados, os consultores e mandatários das instituições de crédito e sociedades financeiras são considerados entidades correlacionadas, não podendo intervir na apreciação e decisão das operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2.º grau ou afins em 1.º grau, sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

Subsecção V

Governança da sociedade

ARTIGO 106

(Sistemas de governação)

1. Os órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras definem, fiscalizam e são responsáveis, no âmbito das respectivas competências, pela

aplicação de sistemas de governação que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.

2. Na definição dos sistemas de governação, compete aos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respectivas funções:

- a) assumir a responsabilidade pela instituição, aprovar e fiscalizar a implementação dos objectivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;
- b) assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à instituição;
- c) supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação ao Banco de Moçambique;
- d) acompanhar e controlar a actividade da direcção de topo.

3. O conselho de administração, atendendo à dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das actividades da instituição ou perfil de risco, deve criar comités especializados necessários à adequada execução do seu mandato, nomeadamente, comité de auditoria, comité de gestão de risco, comité de gestão de activos e passivos, comité de nomeações e comité de remunerações.

4. Para assegurar a eficácia dos seus sistemas de governação, a instituição deve ter na sua organização, no mínimo, as seguintes funções:

- a) auditoria interna;
- b) *compliance*;
- c) gestão de riscos.

5. Os órgãos de administração e de fiscalização devem acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia dos sistemas de governação da instituição, no âmbito das respectivas competências, bem como tomar e propor as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências detectadas.

6. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso, o estabelecido no presente artigo.

ARTIGO 107

(Comité de nomeações)

1. O comité de nomeações é composto por membros do órgão de administração que não desempenham funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.

2. São competências do comité de nomeações relativamente aos órgãos de administração e fiscalização:

- a) identificar e recomendar os candidatos à cargos naqueles órgãos, avaliar a sua composição em termos de conhecimentos, competências, diversidade e experiência, elaborar uma descrição das funções e qualificações para os cargos em questão e avaliar o tempo a dedicar ao exercício da função;
- b) avaliar, com uma periodicidade no mínimo anual, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho daqueles órgãos e formular recomendações com vista a eventuais alterações;
- c) avaliar, com uma periodicidade mínima anual, os conhecimentos, as competências e a experiência de cada um dos membros daqueles órgãos e dos órgãos no seu conjunto, e comunicar-lhes os respectivos resultados;
- d) rever periodicamente a política do órgão de administração em matéria de selecção e nomeação da direcção de topo e formular-lhes recomendações.

ARTIGO 108

(Política de remuneração)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem definir a política de remuneração aplicável aos colaboradores, incluindo os benefícios discricionários de pensão.

2. A política de remuneração abrange as seguintes categorias de colaboradores:

- a) membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- b) direcção de topo;
- c) responsáveis pela assumpção de riscos;
- d) responsáveis pelas funções de controlo;
- e) colaboradores cuja remuneração total os coloque no mesmo escalão de remuneração que o previsto para as categorias referidas nas alíneas a), b) ou c), desde que as respectivas actividades profissionais tenham um impacto material no perfil de risco da instituição.

3. O órgão de administração ou o comité de remunerações, se existente, deve submeter anualmente à aprovação da assembleia geral a política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos na alínea a), do número 2 do presente artigo.

4. O órgão de administração aprova e revê periodicamente a política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos nas alíneas b) a e), do número 2 do presente artigo.

5. O Banco de Moçambique regulamenta, por Aviso os elementos da política de remuneração.

ARTIGO 109

(Comité de remunerações)

1. O comité de remunerações é composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.

2. Compete ao comité de remunerações formular juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de riscos, de capital e de liquidez.

3. O comité de remunerações é responsável pela preparação das decisões relativas à remuneração, incluindo as decisões com implicações em termos de riscos e gestão dos riscos da instituição em causa, que devam ser tomadas pelo órgão social competente.

ARTIGO 110

(Dever de divulgação na página de Internet)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras que mantenham uma página de Internet devem fazer constar da mesma informação que exponha o cumprimento das normas sobre governação da sociedade, bem como das normas que disponham sobre políticas relativas às exigências de idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade e independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

2. O Banco de Moçambique fixa, por Aviso, o conteúdo, o grau de detalhe e a forma de apresentação da informação a divulgar nos termos do número 1 do presente artigo.

Subsecção VI

Planos de recuperação

ARTIGO 111

(Deveres de elaboração e apresentação)

1. Os bancos devem elaborar e apresentar ao Banco de Moçambique um plano de recuperação que identifique as medidas susceptíveis de serem adoptadas para corrigir tempestivamente uma situação de desequilíbrio financeiro ou o risco de o ficar, nomeadamente quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no número 1 ou no número 3 do artigo 119 da presente Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode exigir a apresentação de um plano de recuperação a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, em função da sua relevância para o sistema financeiro nacional.

3. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, os elementos informativos que os planos de recuperação devem conter, bem como os procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão.

ARTIGO 112

(Pressupostos do plano de recuperação)

1. O plano de recuperação deve ter em conta diversos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave, adequados às condições específicas da instituição, designadamente eventos sistémicos e situações de esforço específicas.

2. O plano de recuperação deve ser aprovado pelo órgão de administração da instituição em causa antes de ser apresentado ao Banco de Moçambique.

3. O plano de recuperação deve ser revisto e, se necessário, actualizado pela instituição:

- a) com uma periodicidade não superior a um ano;
- b) após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na sua execução;
- c) quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na sua execução;
- d) sempre que o Banco de Moçambique o solicite, com fundamento nas alíneas b) ou c) do presente número.

4. O conteúdo do plano de recuperação não vincula o Banco de Moçambique e não confere a terceiros nem à instituição qualquer direito à execução das medidas aí previstas, nem a impede de, ao abrigo de uma decisão do respectivo órgão de administração notificada ao Banco de Moçambique em tempo útil:

- a) tomar medidas em conformidade com o seu plano de recuperação, independentemente do não cumprimento dos indicadores relevantes;
- b) abster-se de tomar as medidas previstas no plano de recuperação, se tal se revelar desadequado face às circunstâncias concretas.

ARTIGO 113

(Obrigações simplificadas)

1. O Banco de Moçambique pode estabelecer que determinadas instituições estejam sujeitas a obrigações simplificadas relativamente a certos aspectos do plano de recuperação, nomeadamente o respectivo conteúdo e a frequência da sua actualização.

2. Na determinação das obrigações simplificadas previstas no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve considerar cumulativamente os critérios referentes à natureza jurídica, estrutura accionista e importância sistémica da instituição, salvaguardando o princípio da proporcionalidade.

3. O Banco de Moçambique pode revogar, a qualquer momento, a decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativas a certos aspectos do plano de recuperação.

ARTIGO 114

(Avaliação do plano de recuperação)

1. O Banco de Moçambique avalia o plano de recuperação no prazo de 90 dias a contar da sua apresentação, tendo em vista

aferir se foi cumprido o disposto no número 3, do artigo 111 e no artigo 112, ambos da presente Lei, bem como se é expectável que:

- a) a execução dos mecanismos propostos possa razoavelmente manter ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira da instituição, tendo em conta as medidas preparatórias ou adoptadas por cada instituição;
- b) o plano e as opções específicas nele contempladas possam ser executados de forma rápida e eficaz em situações de esforço financeiro, evitando, ao máximo, efeitos adversos significativos no sistema financeiro, incluindo cenários que levem outras instituições a executar planos de recuperação em simultâneo.

2. Ao avaliar o plano de recuperação, o Banco de Moçambique toma em conta, nomeadamente, a adequação da estrutura de capital e de financiamento da instituição relativamente ao grau de complexidade da sua estrutura organizativa e do seu perfil de risco, e se o plano de recuperação contém medidas susceptíveis de afectar negativamente a resolubilidade da instituição.

3. O Banco de Moçambique pode determinar, a qualquer momento, a prestação de informações complementares que considere relevantes para a avaliação do plano de recuperação em causa.

4. Se o Banco de Moçambique considerar que existem deficiências significativas no plano de recuperação, designadamente a não inclusão ou incompletude de alguns dos elementos de informação exigíveis ou a inclusão de indicadores concretos que não mereçam a sua concordância, ou constrangimentos significativos à execução do plano, notifica a instituição desse facto e determina, ouvida a instituição, que esta apresente, no prazo de 60 dias, prorrogável por 30 dias, a pedido da instituição, um plano revisto que demonstre de que forma essas deficiências ou constrangimentos serão resolvidos.

5. Caso o Banco de Moçambique considere, após análise das informações complementares prestadas pela instituição e do plano de recuperação revisto apresentado nos termos do número 4 do presente artigo, que se mantêm deficiências ou constrangimentos significativos no plano, pode determinar à instituição a introdução, num prazo máximo de 30 dias, de alterações específicas que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento do objectivo subjacente à sua elaboração.

6. O prazo previsto no número 1 do presente artigo suspende-se enquanto não forem prestadas as informações complementares e quando não seja dado cumprimento às determinações do Banco de Moçambique referidas nos números anteriores.

ARTIGO 115

(Desadequação do plano de recuperação)

1. Se a instituição não apresentar um plano de recuperação revisto ou se não corrigir adequadamente as deficiências ou os potenciais constrangimentos à sua execução, e não for possível corrigi-los através de alterações específicas nos termos do disposto no número 5 do artigo 114 da presente Lei, o Banco de Moçambique exige à instituição que indique, no prazo que lhe fixar, as alterações que pode introduzir na sua actividade para corrigir aquelas deficiências e constrangimentos.

2. Se a instituição não apresentar as alterações no prazo fixado ou caso o Banco de Moçambique considere que aquelas não são adequadas, o Banco de Moçambique pode recomendar, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais da instituição, a execução das medidas que considere necessárias, tendo em consideração a gravidade das deficiências ou constrangimentos

identificados e o impacto dessas medidas na sua actividade, nomeadamente:

- a) a redução do perfil de risco;
- b) medidas tempestivas de reforço de fundos próprios;
- c) a alteração da estratégia de financiamento de modo a reforçar a resiliência das linhas de negócio estratégicas e funções críticas;
- d) a revisão da estratégia empresarial, nomeadamente alterando a organização jurídico-societária, a estrutura de governo ou a estrutura operacional, ou as do grupo em que a instituição se insere;
- e) a separação jurídica, ao nível do grupo em que a instituição se insere, entre as actividades financeiras e as actividades não financeiras;
- f) a restrição das actividades, operações ou rede de agências;
- g) a redução do risco inerente às suas actividades, produtos e sistemas;
- h) a comunicação de informação adicional ao Banco de Moçambique.

3. O disposto no número 1 do presente artigo não preclui a possibilidade de aplicação, pelo Banco de Moçambique, de qualquer medida de intervenção correctiva prevista na Secção II do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

Intervenção Correctiva e Administração Provisória

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 116

(Princípios)

1. Tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira das instituições financeiras, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Moçambique pode adoptar as medidas previstas no presente capítulo, com o objectivo de garantir, essencialmente, a recuperação da instituição em dificuldades, de modo a assegurar a continuação do exercício da sua actividade, uma vez sanadas aquelas dificuldades.

2. A aplicação das medidas previstas no presente capítulo está sujeita aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte da instituição, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, bem como a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.

ARTIGO 117

(Aplicação das medidas)

Na adopção das medidas previstas no presente capítulo, o Banco de Moçambique não se encontra vinculado a observar qualquer relação de precedência, estando habilitado, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios indicados no artigo 116 da presente Lei, a combinar medidas de natureza diferente, sem prejuízo da verificação dos respectivos pressupostos de aplicação.

ARTIGO 118

(Dever de comunicação)

1. Quando uma instituição se encontre, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro ou em risco de insolvência, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente esse facto ao Banco de Moçambique.

2. Os órgãos de administração e de fiscalização, ainda que considerem que tal possa não ter impacto no equilíbrio financeiro da instituição, devem igualmente comunicar ao Banco de Moçambique a verificação de alguma das seguintes situações:

- a) risco de violação de normas e limites prudenciais, nomeadamente dos níveis mínimos de adequação de fundos próprios;
- b) diminuição anormal dos saldos de depósitos;
- c) desvalorização materialmente relevante dos activos da instituição ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
- d) risco de incapacidade de a instituição dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas vencem;
- e) dificuldades de financiamento para a satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas;
- f) dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento do capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
- g) verificação de alterações legais ou regulamentares, em Moçambique ou no estrangeiro, com impacto relevante na actividade da instituição;
- h) ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:
 - i. incapacidade de uma contraparte cumprir com os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;
 - ii. movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de acções, *spreads* de crédito ou preços de mercadorias;
 - iii. movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária;
 - iv. movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio;
 - v. falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infra-estruturas;
 - vi. movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;
 - vii. existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Moçambique ou no estrangeiro.

3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, os órgãos de administração e de fiscalização ou qualquer dos seus membros, bem como os titulares de participações qualificadas, devem ainda comunicar de imediato ao Banco de Moçambique qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição e que seja susceptível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro.

5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respectiva participação.

6. Na sequência de comunicações efectuadas, o Banco de Moçambique pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

7. O Banco de Moçambique pode definir, por Aviso, critérios para a aplicação do disposto no número 2 do presente artigo.

SECÇÃO II

Intervenção correctiva

ARTIGO 119

(Medidas de intervenção correctiva)

1. O Banco de Moçambique pode exigir que as instituições que não cumpram ou estejam em risco de não cumprir as normas que disciplinam a sua actividade adoptem, com carácter imediato, medidas ou acções necessárias para resolver a situação.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) elaboração e apresentação, pelo órgão de administração da instituição, de um programa de acção que identifique e proponha soluções calendarizadas, tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar o risco de não cumprir normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua actividade;
- b) execução, pelo órgão de administração, de mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação ou a sua actualização;
- c) exigência de detenção, pela instituição, de fundos próprios superiores aos estabelecidos por lei;
- d) reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos da governação da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
- e) adopção de uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;
- f) restrição ou limitação das actividades, operações ou redes de agências da instituição, ou recomendação de desinvestimento em actividades que apresentem riscos excessivos para a respectiva solidez;
- g) redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas da instituição;
- h) utilização dos lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
- i) exigência de apresentação de um plano de reestruturação pela instituição, nos termos do disposto no artigo seguinte;

- j) restrição à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
 - k) restrição à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
 - l) imposição de constituição de provisões especiais;
 - m) proibição ou limitação do pagamento de juros ou dividendos;
 - n) limitação da remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
 - o) imposição de requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, nomeadamente sobre a posição de capital e liquidez;
 - p) imposição de requisitos específicos de liquidez, nomeadamente restrições aos desfasamentos dos prazos de vencimento entre activos e passivos;
 - q) exigência de divulgações adicionais;
 - r) sujeição de certas operações ou certos actos à prévia aprovação do Banco de Moçambique;
 - s) exigência de apresentação de um plano para a negociação da reestruturação da dívida com os respectivos credores, de acordo com o plano de recuperação, se aplicável;
 - t) realização de uma auditoria a toda a actividade da instituição ou parte desta, por entidade independente designada pelo Banco de Moçambique, a expensas da instituição;
 - u) convocação, pelo presidente da mesa da assembleia geral, de uma assembleia geral com determinada ordem do dia, ou, em caso de incumprimento dessa determinação, convocação de assembleia geral pelo Banco de Moçambique;
 - v) alteração das estruturas funcionais da instituição, nomeadamente, recomendando a eliminação ou alteração de cargos de direcção de topo ou a cessação da afectação a esse cargo aos respectivos titulares;
 - w) exigência de realização de contactos, pela instituição, com possíveis adquirentes dos seus direitos e obrigações, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, ou da titularidade das acções ou outros títulos representativos do seu capital social;
 - x) alteração da estratégia de gestão da instituição.
3. Para efeitos da apreciação do risco previsto no número 1 do presente artigo, releva o facto de a instituição incumprir ou existirem elementos objectivos que permitam concluir que deixa, no curto prazo, de cumprir com as normas legais ou regulamentares que disciplinam a sua actividade, sendo consideradas, entre outras circunstâncias atendíveis aqueles cuja relevância o Banco de Moçambique aprecia à luz dos princípios enunciados no artigo 116 da presente Lei, as seguintes situações:
- a) o risco de incumprimento dos níveis mínimos regulamentares de adequação de fundos próprios;
 - b) as dificuldades na situação de liquidez que possam pôr em risco o regular cumprimento das obrigações da instituição;
 - c) o sistema de governação ou o órgão de administração da instituição terem deixado de oferecer garantias de gestão sã e prudente;
 - d) a organização contabilística ou o sistema de controlo interno da instituição apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a sua situação patrimonial.

4. Os titulares de cargos de direcção de topo ou de outros cargos que tenham cessado funções nos termos do disposto na alínea v), do número 2 do presente artigo, devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Moçambique ou pela instituição, quando estas o considerarem necessário.

ARTIGO 120

(Plano de reestruturação)

1. O plano de reestruturação, previsto na alínea i), do número 2 do artigo 119 da presente Lei, deve ser submetido à aprovação do Banco de Moçambique, no prazo por este fixado.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer, a qualquer momento, as condições que entender convenientes para a aceitação do plano de reestruturação, designadamente o aumento do capital social, a redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros activos da instituição.

3. Se as condições estabelecidas nos termos do disposto no número 2 do presente artigo não forem aprovadas pelos accionistas ou pelo órgão de administração, ou se o plano de reestruturação aprovado pelo Banco de Moçambique não for cumprido pela instituição, o Banco de Moçambique pode determinar a suspensão do órgão de administração e nomear uma administração provisória ou revogar a autorização da instituição, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de uma ou mais medidas de resolução.

SECÇÃO III

Administração provisória

ARTIGO 121

(Suspensão e destituição dos membros dos órgãos de administração)

1. O Banco de Moçambique pode suspender ou destituir um ou mais membros do órgão de administração da instituição quando:

- a) as medidas de intervenção correctiva se revelem insuficientes ou exista o justo receio da sua insuficiência para ultrapassar a situação de deterioração significativa da instituição e a respectiva recuperação financeira;
- b) se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, que seja susceptível de colocar em risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição:
 - i. detecção de violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinem a actividade da instituição, bem como das respectivas normas estatutárias;
 - ii. verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão da instituição;
 - iii. verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos accionistas ou dos membros do órgão de administração da instituição para assegurarem uma gestão sã e prudente;
 - iv. verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em risco os interesses dos depositantes e dos credores.

2. Os membros do órgão de administração que tenham cessado funções nos termos do disposto no número 1 do presente artigo devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Moçambique ou pela instituição quando estas o considerarem relevante e necessário.

3. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no número 1 do presente artigo não emerge o direito a indemnização estipulado nos contratos com os mesmos celebrados ou nos termos gerais do direito.

ARTIGO 122

(Designação de administradores provisórios)

1. Quando considere que a suspensão ou destituição dos membros do órgão de administração não é suficiente para resolver alguma das situações descritas na alínea *b*), do número 1, do artigo 121 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode designar administradores provisórios para a instituição.

2. Sem prejuízo de outros deveres legalmente previstos ou que lhes venham a ser determinados pelo Banco de Moçambique, ao abrigo da alínea *d*), do artigo 58 da presente Lei, impendem sobre os administradores provisórios os seguintes deveres:

- a*) manter o Banco de Moçambique informado sobre a situação financeira e sobre a gestão da instituição durante o período de designação, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida pelo Banco de Moçambique e no final do mandato;
 - b*) observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo Banco de Moçambique, com vista ao desempenho das suas funções;
 - c*) prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Moçambique sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição;
 - d*) sujeitar à aprovação prévia do Banco de Moçambique os actos referidos no número 3 do presente artigo.
3. Para além dos poderes conferidos pela lei e pelos estatutos, os administradores provisórios têm ainda os seguintes poderes:
- a*) vetar as deliberações da assembleia geral que possam pôr em causa os objectivos das medidas aplicadas ou a aplicar pelo Banco de Moçambique com vista a salvaguardar a viabilidade e a estabilidade financeira da instituição;
 - b*) vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais da instituição;
 - c*) revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da instituição;
 - d*) convocar a assembleia geral da instituição e determinar a ordem do dia, após aprovação prévia do Banco de Moçambique;
 - e*) promover a avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo Banco de Moçambique;
 - f*) apresentar ao Banco de Moçambique propostas para a recuperação financeira da instituição;
 - g*) diligenciar no sentido de imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais da instituição ou por algum dos seus membros;
 - h*) adoptar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição de crédito;
 - i*) promover o acordo entre accionistas e credores da instituição relativamente a medidas que permitam a sua recuperação financeira, nomeadamente inerentes a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para cobertura de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício;
 - j*) gerir a totalidade ou algumas das linhas de negócio estratégicas da instituição;
 - k*) determinar a realização de auditorias financeiras e legais à instituição.

4. O Banco de Moçambique pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos administradores provisórios, bem como delimitar alguns dos poderes enunciados no número 3 do presente artigo.

5. Na designação de administradores provisórios, o Banco de Moçambique deve ter em conta os critérios de idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade e independência, sendo aplicável o disposto nos artigos 28 a 32 da presente Lei, respectivamente.

6. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar.

7. Apenas o Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, destituir administradores provisórios ou alterar os deveres e poderes que lhe tenham sido conferidos.

8. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Banco de Moçambique e suportada pela instituição intervencionada.

9. A designação de administradores provisórios não está dependente da prévia determinação de quaisquer outras medidas de intervenção correctiva, nem prejudica a sua aplicação.

ARTIGO 123

(Comissão de fiscalização ou fiscal único)

1. Com a designação de administradores provisórios, o Banco de Moçambique pode, igualmente, nomear uma comissão de fiscalização.

2. A comissão de fiscalização é composta por três elementos, sendo:

- a*) um elemento designado pelo Banco de Moçambique, que preside a comissão;
- b*) um auditor de contas independente ou sociedade de auditores de contas, designado pelo Banco de Moçambique;
- c*) um elemento proposto pela assembleia geral da instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. A falta de proposta do elemento referido na alínea *c*), do número 2 do presente artigo não obsta o exercício das funções da comissão de fiscalização.

4. Nos casos em que a fiscalização da instituição competir a um fiscal único, o Banco de Moçambique pode, em alternativa ao disposto no número 2 do presente artigo, nomear um fiscal único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

5. A comissão de fiscalização ou o fiscal único têm os poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de actividade daqueles.

6. A comissão de fiscalização ou fiscal único deve manter o Banco de Moçambique informado sobre a sua actividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definido.

7. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único é fixada pelo Banco de Moçambique e é suportada pela instituição.

8. A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar, no máximo de um ano, prorrogável por igual período.

9. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

ARTIGO 124

(Responsabilidades dos membros dos órgãos sociais provisórios)

Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os administradores provisórios, os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

ARTIGO 125

(Aplicação de sanções)

A adopção de medidas de intervenção correctiva e de administração provisória não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

ARTIGO 126

(Subsistência das medidas)

As medidas de intervenção correctiva e de administração provisória subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

ARTIGO 127

(Regime de resolução ou liquidação)

Verificando-se que as medidas de intervenção correctiva e de administração provisória aplicadas, não permitiram recuperar a instituição, ou considerando-se que as mesmas seriam insuficientes, pode, alternativamente, o Banco de Moçambique:

- a) aplicar uma medida de resolução, se tal for necessário para garantir o cumprimento das finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei e se estiverem reunidos os requisitos para o efeito;
- b) revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade, seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei aplicável.

ARTIGO 128

(Sucursais)

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO VIII

Resolução

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 129

(Âmbito)

O presente capítulo aplica-se às seguintes instituições:

- a) bancos;
- b) microbancos;
- c) sociedades financeiras de corretagem.

ARTIGO 130

(Competência)

A resolução de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como das sucursais em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, compete ao Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Finalidades, princípios orientadores e requisitos

ARTIGO 131

(Finalidades)

1. Na aplicação de medidas de resolução, o Banco de Moçambique prossegue as seguintes finalidades:

- a) assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia;
- b) prevenir a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente evitar o contágio entre entidades, incluindo às infra-estruturas de mercado, e manter a disciplina no mercado;
- c) salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso ao apoio financeiro público;
- d) proteger os depositantes cujos depósitos sejam garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- e) proteger os fundos e os activos detidos pelas instituições em nome e por conta dos seus clientes e a prestação dos serviços de investimento relacionados.

2. O Banco de Moçambique determina as medidas de resolução que melhor permitam atingir as finalidades previstas no número 1 do presente artigo, de acordo com a natureza e as circunstâncias do caso em concreto.

ARTIGO 132

(Princípios)

1. A aplicação de medidas de resolução assenta nos seguintes princípios:

- a) os accionistas da instituição objecto de resolução suportam prioritariamente os prejuízos da instituição em causa;
- b) os credores da instituição objecto de resolução suportam em seguida e em condições equitativas os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a graduação dos seus créditos;
- c) nenhum accionista ou credor da instituição objecto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação;
- d) os depositantes não suportam prejuízos relativamente aos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

2. Os custos da aplicação das medidas de resolução e o montante do apoio financeiro necessário à sua aplicação devem ser proporcionais e adequados à prossecução das finalidades de tais medidas, devendo o Banco de Moçambique procurar minimizar aquele montante e evitar a perda de valor para além da que se revele necessária.

3. As decisões e medidas tomadas pelo Banco de Moçambique no âmbito do presente capítulo devem ser aplicadas tempestivamente e, quando necessário, com a urgência devida, sendo que estas devem:

- a) ser tomadas de forma transparente, eficiente e coordenada entre as várias autoridades intervenientes, se aplicável;
- b) ter em conta o seu impacto sobre a estabilidade financeira, os recursos orçamentais e o Fundo de Garantia de Depósitos.

ARTIGO 133

(Requisitos de aplicação de medidas de resolução)

1. O Banco de Moçambique pode aplicar as medidas de resolução, quando estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) tenha declarado, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão ou de resolução, que uma instituição se encontra em risco de inviabilidade ou de insolvência;
- b) não seja previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável através do recurso a medidas executadas pela própria instituição ou da aplicação de medidas de intervenção correctiva;
- c) as medidas de resolução sejam necessárias para a defesa do interesse público;
- d) se a entrada em liquidação da instituição, por força da revogação da autorização para o exercício da sua actividade, não permitir atingir com maior eficácia as finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea a), do número 1 do presente artigo, considera-se que uma instituição é inviável ou se encontra em risco de inviabilidade ou de insolvência quando se verifique uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) deixar de cumprir com os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade ou existirem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, a instituição deixará de os cumprir, possibilitando a revogação da autorização nomeadamente, por ter apresentado ou ser provável que apresentará prejuízos susceptíveis de absorver totalmente os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;
- b) os activos forem inferiores aos seus passivos ou existirem fundadas razões para considerar que o serão a curto prazo;
- c) estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou haver fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.

3. Para efeitos do disposto na alínea c), do número 1 do presente artigo, considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se for necessária e proporcionada para atingir uma ou mais das finalidades de resolução previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei, que não seria possível atingir com a mesma eficácia através da liquidação da instituição, por força da revogação da autorização para o exercício da sua actividade.

4. A aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação nem da cessação de medidas de intervenção correctiva.

ARTIGO 134

(Cessação de funções dos órgãos sociais e direcção de topo)

1. Quando o Banco de Moçambique aplica uma medida de resolução, os membros do órgão de administração e de fiscalização da instituição objecto de resolução e o auditor externo cessam imediatamente as suas funções, salvo nos casos em que a manutenção total ou parcial, consoante as circunstâncias, seja considerada necessária para atingir as finalidades da medida.

2. No caso previsto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve designar para a instituição objecto de resolução, novos administradores, nos termos do disposto no artigo 135 da presente Lei, e uma comissão de fiscalização ou fiscal único, que se rege, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 123 da presente Lei.

3. O Banco de Moçambique pode ainda determinar a eliminação ou alteração de cargos de direcção de topo ou a cessação da afectação a esse cargo dos respectivos titulares e designar novos titulares para exercer tais funções, salvo nos casos em que a manutenção total ou parcial, consoante as circunstâncias, do exercício pelos mesmos das respectivas funções seja considerada necessária para atingir as finalidades previstas com a aplicação da medida de resolução.

4. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os titulares de cargos de direcção de topo e o auditor externo da instituição objecto de resolução, que tenham cessado funções nos termos do disposto nos números 1 e 3 do presente artigo, devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Moçambique ou pela instituição objecto de resolução, quando estas considerem necessário.

5. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração e de fiscalização prevista no número 1 do presente artigo não emerge o direito a indemnização estipulado no contrato celebrado com os mesmos ou nos termos gerais do direito.

ARTIGO 135

(Administradores designados pelo Banco de Moçambique)

1. Na designação de administradores, nos termos do disposto no número 2, do artigo 134 da presente Lei, o Banco de Moçambique toma em conta os critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência, aplicando com as devidas adaptações o disposto nos artigos 28 a 32 da presente Lei.

2. Os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelos estatutos à assembleia geral e aos órgãos de administração, apenas podendo exercê-las sob orientação do Banco de Moçambique.

3. Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei e à adequada execução das medidas de resolução adoptadas de acordo com as decisões do Banco de Moçambique.

4. O dever previsto no número 3 do presente artigo prevalece, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou nos estatutos da sociedade.

5. O Banco de Moçambique pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências.

6. Os administradores devem apresentar ao Banco de Moçambique relatórios sobre a situação económica e financeira da instituição objecto de resolução e sobre os actos realizados no exercício das suas funções, com a periodicidade definida por aquele, bem como no início e no termo do seu mandato.

7. Os administradores exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Moçambique determinar, no máximo de um ano, prorrogável por igual período.

8. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, substituir algum dos administradores ou todos, ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9. Da cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no número 8 do presente artigo não emerge o direito a indemnização estipulado no contrato celebrado com os mesmos ou nos termos gerais do direito.

10. A remuneração dos administradores é fixada pelo Banco de Moçambique e suportada pela instituição objecto de resolução.

ARTIGO 136

(Responsabilidade dos administradores e membros da comissão de fiscalização)

Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros do órgão de administração, da comissão de fiscalização ou fiscal único e os titulares de cargos de direcção de topo, designados ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo 134 da presente Lei, apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição objecto de resolução pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

SECÇÃO II

Planos de resolução

ARTIGO 137

(Elaboração de planos de resolução)

1. O Banco de Moçambique deve elaborar um plano de resolução para cada instituição sujeita à aplicação de medidas de resolução.

2. O plano de resolução deve prever as medidas de resolução susceptíveis de serem aplicadas à instituição e deve ter em conta cenários de ocorrência relativamente provável e de impacto significativo naquela, incluindo a possibilidade de a situação de insolvência ser idiossincrática ou de ocorrer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou de eventos sistémicos.

3. O plano de resolução deve ser elaborado no pressuposto de que, aquando da aplicação de medidas de resolução, não serão utilizados mecanismos de:

- a) apoio financeiro público, para além da utilização do apoio fornecido pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) assistência de liquidez pelo Banco de Moçambique, sob qualquer forma.

4. O plano de resolução deve conter os seguintes elementos, apresentados, sempre que possível e adequado, de forma quantificada:

- a) síntese dos principais elementos do plano;
- b) síntese das alterações significativas ocorridas na instituição desde a última vez que foram apresentadas informações relativas à sua organização jurídico-societária, à sua estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição, que possam ter um impacto relevante na execução do plano;
- c) explicação da forma como as funções críticas e as linhas de negócio estratégicas podem ser jurídica, económica e operacionalmente separadas, na medida do necessário, de outras funções, a fim de assegurar a sua continuidade após a verificação de uma situação de insolvência da instituição;
- d) estimativa do calendário para a execução de cada aspecto significativo do plano;
- e) descrição detalhada da avaliação da resolubilidade, efectuada nos termos do disposto no artigo 142 da presente Lei;
- f) descrição das medidas necessárias, ao abrigo do artigo 143 da presente Lei, para eliminar os constrangimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação efectuada nos termos do disposto no artigo 142 da presente Lei;
- g) indicação do valor e da viabilidade comercial das funções críticas e linhas de negócio estratégicas e dos activos

da instituição, bem como a descrição dos respectivos processos de determinação;

- h) descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição destinados a garantir que as informações a prestar nos termos do disposto no número 1, do artigo 140 da presente Lei estão actualizadas e podem ser enviadas ao Banco de Moçambique sempre que este o solicitar;
- i) explicação sobre a forma como a aplicação de medidas de resolução pode ser financiada sem pressupor o recurso à utilização dos mecanismos previstos no número 3 do presente artigo;
- j) análise sobre a forma e o momento em que a instituição pode solicitar acesso às operações de crédito junto do Banco de Moçambique e a identificação dos activos que para esse efeito possam ser prestados em garantia;
- k) descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que podem ser aplicadas em função dos cenários possíveis e os prazos aplicáveis;
- l) descrição das relações de interdependência relevantes;
- m) descrição das opções destinadas a preservar o acesso aos serviços de pagamentos e liquidação e a outras infra-estruturas, bem como a avaliação da portabilidade das posições dos clientes;
- n) análise do impacto da aplicação das medidas de resolução previstas no plano na situação dos trabalhadores da instituição, incluindo uma avaliação dos custos desse impacto e a descrição dos procedimentos de consulta das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores durante o processo de resolução;
- o) plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;
- p) descrição das operações e dos sistemas essenciais para manter os processos operacionais da instituição em funcionamento contínuo;
- q) se aplicável, as opiniões expressas pela instituição quanto aos elementos do plano de resolução que lhe tenham sido transmitidos.

5. O Banco de Moçambique deve transmitir as informações referidas na alínea a), do número 4 do presente artigo à instituição em causa.

ARTIGO 138

(Revisão e actualização dos planos de resolução)

1. Os planos de resolução são revistos e se necessário actualizados:

- a) com uma periodicidade não superior a um ano;
- b) após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição, que possa ter um impacto relevante na execução dos planos;
- c) quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na execução do plano.

2. Para efeitos do disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo, as instituições devem comunicar de imediato ao Banco de Moçambique qualquer evento que exija a revisão ou actualização do plano de resolução.

ARTIGO 139

(Execução dos planos de resolução)

O conteúdo do plano de resolução não vincula o Banco de Moçambique e não confere a terceiros nem à instituição em causa qualquer direito à execução das medidas nele previstas.

ARTIGO 140

(Dever de disponibilização de informação)

1. Para efeitos de elaboração, revisão ou actualização dos planos de resolução, a instituição deve comunicar ao Banco de Moçambique, entre outros, os seguintes elementos:

- a) descrição pormenorizada da estrutura organizativa e societária da instituição e, se aplicável, da empresa-mãe;
- b) identificação das funções críticas e linhas de negócio estratégicas da instituição e, se aplicável, da empresa-mãe, e breve descrição dos critérios que serviram de base a essa classificação, com indicação do primeiro responsável pelas mesmas;
- c) identificação dos administradores, da autoridade de supervisão e da autoridade de resolução da empresa-mãe;
- d) identificação das carteiras de activos, de passivos e de posições em risco extrapatrimoniais associados às funções críticas e linhas de negócio estratégicas, com indicação do respectivo montante;
- e) estratificação dos passivos segundo o regime de liquidação previsto na lei aplicável, com segregação por dívida garantida, dívida não garantida e dívida subordinada, e discriminação dos montantes, por intervalos de vencimento, entre curto, médio e longo prazos;
- f) identificação, por funções críticas e linhas de negócio estratégicas, das principais contrapartes, bem como a análise do impacto, na situação financeira da instituição, da eventual insolvência de cada contraparte identificada;
- g) descrição da estratégia de cobertura dos riscos materialmente relevantes associada a cada operação crítica e linha de negócio estratégica e correspondente alinhamento com a estratégia de negócio subjacente;
- h) descrição das possíveis fontes de liquidez para apoio à aplicação da medida de resolução;
- i) informação quanto aos activos onerados, activos líquidos, actividades extrapatrimoniais e estratégias de cobertura;
- j) identificação das interligações e interdependências existentes entre a instituição, a empresa-mãe e outras entidades do grupo a que pertence, designadamente:
 - i. sistemas, instalações e pessoal;
 - ii. mecanismos de capital, financiamento ou liquidez;
 - iii. riscos de crédito existentes ou contingentes;
 - iv. contratos de contragarantia, garantias cruzadas, disposições em matéria de incumprimento cruzado e convenções de compensação e de novação entre filiais;
 - v. contratos de transferência de risco e de compra e venda simétrica (*back-to-back transactions*);
 - vi. acordos de nível de serviço.
- k) identificação de cada sistema no qual a instituição realize um número significativo de operações, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas;
- l) identificação de cada sistema de pagamentos, compensação ou liquidação de que a instituição faz parte, directa ou indirectamente, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

m) inventário pormenorizado e descrição dos principais sistemas de informação de gestão utilizados, incluindo os destinados à gestão de risco, contabilidade e relatórios financeiros e regulamentares, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

n) identificação dos proprietários dos sistemas referidos na alínea m), do número 1 do presente artigo, acordos de nível de serviço associados e programas, sistemas ou licenças informáticas, com discriminação por funções críticas e linhas de negócio estratégicas.

2. O Banco de Moçambique pode determinar a qualquer momento que a instituição preste, no prazo que fixar, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte e inspeccionar os seus estabelecimentos, examinar a escrita no local e extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente.

3. Sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na presente Lei, se a instituição não enviar os elementos informativos necessários à elaboração, revisão ou actualização do respectivo plano de resolução ou não prestar as informações complementares solicitadas no prazo definido, o Banco de Moçambique pode determinar a aplicação das medidas de intervenção correctiva previstas nas alíneas c) a q), do número 2, do artigo 119 da presente Lei que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

ARTIGO 141

(Dispensa parcial do dever de informação)

1. O Banco de Moçambique pode dispensar parcialmente determinada instituição do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, tendo em conta:

- a) a natureza jurídica;
- b) a estrutura accionista;
- c) o perfil de risco e modelo de negócio;
- d) o âmbito, a substituíbilidade e a complexidade das suas actividades, serviços ou operações desenvolvidas;
- e) o grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral;
- f) o impacto que a sua insolvência e posterior processo de liquidação, nos termos do regime de liquidação previsto na lei aplicável, pode ter nos mercados financeiros, noutras instituições, nas condições de financiamento ou na economia em geral.

2. Sempre que o Banco de Moçambique conceda dispensas nos termos do disposto no número 1 do presente artigo, pode elaborar, para essas instituições, um plano de resolução que não inclua todos os elementos previstos no número 4, do artigo 137 da presente Lei.

3. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, revogar a sua decisão de dispensa.

4. O Banco de Moçambique pode especificar, por Aviso, o modelo de análise dos critérios referidos no número 1 do presente artigo e os procedimentos para a concessão de dispensas.

ARTIGO 142

(Avaliação da resolubilidade de instituições)

1. Uma instituição é considerada passível de resolução se o Banco de Moçambique considerar exequível a aplicação de uma medida de resolução que permita assegurar a continuidade das funções críticas por ela desenvolvidas, evitando, tanto quanto possível, consequências adversas significativas, incluindo situações de instabilidade financeira mais generalizada ou eventos sistémicos para o sistema financeiro nacional.

2. O Banco de Moçambique, sempre que elaborar e actualizar os planos de resolução, avalia a resolubilidade de uma instituição tendo em consideração o seguinte:

- a) a capacidade da instituição para discriminar as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas desenvolvidas pelas entidades legais que façam parte do grupo, se aplicável;
- b) o alinhamento das estruturas jurídicas, societárias e operacionais com as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas;
- c) a existência de mecanismos que assegurem os recursos humanos, as infra-estruturas, o financiamento, a liquidez e o capital necessário para apoiar e manter as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas;
- d) em que medida será possível, em caso de resolução, assegurar a validade e eficácia dos contratos de prestação de serviços celebrados pela instituição;
- e) em que medida a estrutura de governação da instituição é adequada para gerir e assegurar o cumprimento das políticas internas da instituição no que respeita aos seus acordos de nível de serviço;
- f) em que medida a instituição dispõe de processos que permitam a transição dos serviços prestados a terceiros ao abrigo dos acordos de nível de serviço, em caso de separação das funções críticas ou das linhas de negócio estratégicas;
- g) em que medida existem planos e medidas de contingência para assegurar a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação;
- h) a adequação dos sistemas de informação de gestão para assegurar que o Banco de Moçambique pode obter informações exactas e completas no que respeita às linhas de negócio estratégicas e às funções críticas, de forma a facilitar um processo decisório rápido;
- i) a capacidade dos sistemas de informação de gestão para fornecer as informações essenciais para a resolução eficaz da instituição em qualquer momento, mesmo em caso de célere alteração das condições;
- j) em que medida a instituição avaliou a adequação dos seus sistemas de informação de gestão, através da realização de testes com base em cenários de esforço definidos pelo Banco de Moçambique;
- k) em que medida a instituição é capaz de assegurar a continuidade dos seus sistemas de informação de gestão, quer relativamente a ela própria como a uma nova instituição a criar, no caso de as funções críticas e as linhas de negócio estratégicas serem separadas das restantes funções e linhas de negócio;
- l) em que medida a instituição estabeleceu mecanismos adequados para assegurar a prestação ao Banco de Moçambique das informações necessárias à identificação dos seus depositantes e dos montantes garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- m) em caso de prestação de garantias intragrupo, em que medida essas garantias são prestadas em condições de mercado e se os sistemas de gestão do risco associados às mesmas são sólidos;
- n) em caso de celebração de acordos de compra e venda simétrica com uma entidade do grupo a que pertença, em que medida esses acordos são celebrados em condições de mercado e se os sistemas de gestão do risco associados aos mesmos são sólidos;
- o) a existência e solidez dos acordos de nível de serviço;
- p) a adequação da aplicação de medidas de resolução às suas finalidades, tendo em conta as medidas disponíveis e a estrutura da instituição;

- q) a credibilidade da adopção de medidas de resolução de acordo com os seus objectivos, tendo em conta as possíveis consequências sobre os credores, trabalhadores, clientes e contrapartes, bem como as eventuais medidas que possam ser levadas a cabo por autoridades de países terceiros;
- r) em que medida as consequências da resolução da instituição sobre o sistema financeiro e sobre a confiança nos mercados financeiros podem ser avaliadas de forma adequada;
- s) em que medida a resolução da instituição pode provocar consequências negativas significativas no sistema financeiro, na confiança no mercado ou na economia;
- t) em que medida o contágio a outras instituições ou aos mercados financeiros pode ser contido através da aplicação de medidas e poderes de resolução;
- u) em que medida a resolução da instituição pode provocar um efeito significativo sobre o funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação.

ARTIGO 143

(Constrangimentos à resolubilidade das instituições)

1. Sempre que o Banco de Moçambique, na sequência da avaliação da resolubilidade de instituições efectuada nos termos do artigo 142 da presente Lei, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição em causa e as autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas as empresas-mãe ou sucursais significativas.

2. No prazo máximo de 90 dias a contar da recepção da notificação prevista no número 1 do presente artigo, a instituição propõe ao Banco de Moçambique possíveis medidas para eliminar ou mitigar os constrangimentos identificados e este avalia se essas medidas eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos em questão.

3. Se o Banco de Moçambique considerar que as medidas propostas pela instituição não eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos identificados, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição e exige que a mesma adopte medidas alternativas específicas, justificando de que forma as mesmas são proporcionais ao objectivo de eliminação ou mitigação desses constrangimentos.

4. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode:

- a) exigir que a instituição celebre ou reveja contratos de financiamento intragrupo ou celebre quaisquer contratos de prestação de serviços, tendo em vista a continuidade da prestação das funções críticas;
- b) exigir que a instituição limite as suas exposições individuais e agregadas máximas;
- c) exigir que a instituição preste informação adicional, pontual ou periódica, que seja relevante para efeitos de resolução;
- d) exigir que a instituição proceda à alienação de activos específicos;
- e) exigir que a instituição limite ou cesse actividades específicas, já em curso ou previstas;
- f) restringir ou proibir o desenvolvimento de linhas de negócio novas ou existentes, ou a venda de produtos novos ou existentes;
- g) exigir alterações das estruturas jurídicas, económicas ou operacionais da instituição, ou de qualquer entidade do grupo controlada directa ou indirectamente, de modo a reduzir a sua complexidade e assegurar

que as funções críticas possam ser jurídica, económica e operacionalmente separadas das demais funções através da aplicação de medidas de resolução.

5. Ao identificar as medidas referidas no número 3 do presente artigo, o Banco de Moçambique pondera a ameaça à estabilidade financeira que os constrangimentos à resolubilidade identificados podem constituir, bem como o potencial efeito das medidas alternativas sobre a actividade e estabilidade da instituição em causa, sobre a sua capacidade para contribuir para a economia e ainda sobre o mercado dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira.

6. No prazo de 30 dias após a recepção da notificação referida no número 3 do presente artigo, a instituição apresenta ao Banco de Moçambique um plano sobre a execução das medidas que lhe foram exigidas.

7. Sempre que o Banco de Moçambique, nos termos do disposto no número 1 do presente artigo, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição, apenas elabora o respectivo plano de resolução quando tenha aceite as medidas destinadas a remover os constrangimentos identificados, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, ou quando as mesmas tenham sido decididas, nos termos do disposto no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 144

(Instituições irresolúveis)

A instituição que não seja considerada passível de resolução é sujeita ao regime de liquidação.

SECÇÃO III

Medidas de resolução

SUBSECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 145

(Medidas de resolução)

O Banco de Moçambique pode aplicar as seguintes medidas de resolução:

- a) alienação parcial ou total da actividade;
- b) transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição;
- c) segregação e transferência parcial ou total da actividade para veículos de gestão de activos;
- d) redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios.

ARTIGO 146

(Princípios gerais)

1. O Banco de Moçambique pode aplicar qualquer medida de resolução isolada ou cumulativamente, excepto a medida prevista na alínea c), do artigo 145 da presente Lei, que apenas é aplicada juntamente com outra medida de resolução, em simultâneo ou em momento posterior.

2. Se o Banco de Moçambique aplicar as medidas referidas nas alíneas a) ou b) do artigo 145 da presente Lei isoladamente e transferir apenas parte dos direitos e obrigações, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, deve revogar a autorização da instituição objecto de resolução num prazo adequado, seguindo-se o regime de liquidação aplicável.

3. Se da aplicação de uma das medidas de resolução previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 145 da presente Lei resultarem prejuízos a suportar pelos credores ou a conversão dos seus

créditos, o Banco de Moçambique exerce os poderes previstos no artigo 167 da presente Lei, imediatamente antes ou em conjunto com a aplicação daquelas medidas de resolução.

4. O Banco de Moçambique e o Fundo de Garantia de Depósitos podem recuperar as despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, do exercício dos poderes de resolução, da seguinte forma:

- a) com a dedução de contrapartidas pagas por um transmissário à instituição objecto de resolução ou, se aplicável, aos titulares de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição;
- b) da instituição objecto de resolução;
- c) do produto gerado no encerramento das actividades da instituição de transição ou do veículo de gestão de activos.

5. Para efeitos do disposto no número 4 da presente Lei, o Banco de Moçambique e o Fundo de Garantia de Depósitos são titulares de um direito de crédito sobre a instituição objecto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de activos ou sobre a instituição adquirente, conforme os casos, no montante correspondente a esses recursos, beneficiando de privilégio creditório.

6. Se nos casos previstos no número 2 do presente artigo não se proceder à revogação da autorização da instituição objecto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas aí referidas, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para um adquirente ou para uma instituição de transição não é exigível à instituição objecto de resolução, até à liquidação, com excepção daquelas cujo cumprimento o Banco de Moçambique determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu activo.

ARTIGO 147

(Efeitos da decisão de aplicação da medida de resolução)

1. A decisão de aplicação de medidas de resolução produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transferência.

2. A decisão de aplicação de medidas de resolução não depende do consentimento dos accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações a transferir nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa.

ARTIGO 148

(Avaliação para efeitos de resolução)

1. Previamente à aplicação de uma medida de resolução, o Banco de Moçambique deve designar uma entidade independente, a expensa da instituição objecto de resolução, para, em prazo a fixar por aquele, avaliar de forma justa, prudente e realista os activos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa.

2. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve ter em conta que:

- a) o Banco de Moçambique e o Fundo de Garantia de Depósitos têm direito a recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução;
- b) o Fundo de Garantia de Depósitos tem o direito de cobrar juros ou comissões em relação a empréstimos ou garantias concedidos à instituição objecto de resolução.

3. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo é complementada com um balanço actualizado e um relatório sobre a situação financeira da instituição.

4. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo gradua os credores de acordo com a lei e os termos e condições dos respectivos instrumentos e contratos, e realiza uma estimativa das consequências previsíveis para os accionistas e para cada classe de credores se a instituição entrasse em liquidação.

5. Caso, em razão da urgência das circunstâncias, não seja possível realizar a avaliação independente prevista no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique realiza uma avaliação provisória dos activos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição, devendo essa avaliação incluir uma rubrica, devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais, bem como, sempre que seja possível e caso seja aplicável, ser complementada com uma análise da sensibilidade que considere diferentes níveis de prejuízos adicionais, com atribuição de probabilidades aos diferentes cenários considerados.

6. Caso a avaliação prevista no número 1 do presente artigo não respeite todos os requisitos previstos no presente artigo deve ser considerada provisória até que se efectue uma avaliação definitiva que cumpra esses requisitos.

7. A avaliação definitiva prevista na parte final do número 6 do presente artigo é efectuada logo que possível com o propósito de assegurar que os prejuízos sejam plenamente reconhecidos nas contas da instituição em causa e fundamentar a decisão de repor o valor nominal dos créditos ou de aumentar o valor da contrapartida a pagar nos termos do disposto no número 8 do presente artigo.

8. Caso o valor dos capitais próprios da instituição ou o valor da diferença, se positiva, entre activos e passivos transferidos, apurado no âmbito da avaliação definitiva, seja superior à estimativa desse mesmo valor apurado na avaliação provisória da mesma instituição, o Banco de Moçambique pode:

- a) aumentar o valor nominal dos créditos que tenham sido reduzidos no âmbito da medida de resolução prevista no artigo 167 da presente Lei;
- b) determinar a contrapartida a pagar pela instituição de transição ou pelo veículo de gestão de activos à instituição objecto de resolução ou aos accionistas ou outros titulares de títulos representativos do capital social, nos termos do disposto no número 2, do artigo 158 e no número 4 do artigo 165, ambos da presente Lei.

9. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve pressupor que a medida de resolução não teria sido aplicada nem produzido efeitos e que a instituição objecto de resolução entraria em liquidação no momento em que foi aplicada a medida de resolução.

10. A entidade que realiza a avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve ser independente da instituição em causa, do Banco de Moçambique e de qualquer autoridade pública.

SUBSECÇÃO II

Alienação parcial ou total da actividade

ARTIGO 149

(Requisitos)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a alienação parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, e da titularidade das acções ou outros títulos representativos do seu capital social.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique promove a transferência para um adquirente dos direitos e obrigações e da titularidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, assegurando a transparência e exactidão da informação prestada, tendo em conta as circunstâncias do caso e a necessidade de manter a estabilidade financeira, garantindo a ausência de conflitos de interesses e a celeridade, não discriminando indevidamente potenciais adquirentes e maximizando, dentro do possível, o preço de alienação dos mesmos.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não impede o Banco de Moçambique de convidar determinados potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição.

4. O Banco de Moçambique pode promover a alienação dos direitos e obrigações e da titularidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, sem observância do disposto no número 2 do presente artigo, se tal for necessário para assegurar a prossecução das finalidades da aplicação das medidas de resolução.

5. O Banco de Moçambique pode alienar diferentes conjuntos de direitos e obrigações ou de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução a mais do que um adquirente.

6. O Banco de Moçambique só aceita propostas de aquisição dos direitos e obrigações da instituição objecto de resolução apresentadas por instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a desenvolver a actividade em causa ou por entidades que tenham requerido autorização para o exercício dessa actividade, ficando a decisão de alienação condicionada à decisão relativa ao pedido de autorização.

7. Na selecção do adquirente, o Banco de Moçambique tem em consideração as finalidades da aplicação das medidas de resolução.

8. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial da instituição objecto de resolução, para efeitos de avaliação dos direitos, obrigações e acções ou outros títulos representativos do seu capital social, não lhes sendo oponível, para este efeito, o dever de segredo previsto no artigo 72 da presente Lei, sem prejuízo de eles próprios estarem sujeitos ao dever de segredo relativamente às informações em causa.

ARTIGO 150

(Aplicação da medida de alienação parcial ou total da actividade)

1. A alienação é efectuada em condições comerciais e tem em conta as circunstâncias do caso concreto e a avaliação a que se refere o artigo 148 da presente Lei.

2. Caso a alienação da titularidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução resulte na aquisição ou no aumento de participação qualificada pelo adquirente, o Banco de Moçambique efectua a apreciação de forma tempestiva e em conjunto com a decisão a que se refere o número 1, do artigo 149 da presente Lei, de modo a não atrasar a alienação e a não colocar em causa as finalidades da aplicação das medidas de resolução.

3. Após a decisão de alienação prevista no número 1, do artigo 149 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo, alienar outros direitos e obrigações e a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução.

4. Após a alienação, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo, devolver à instituição objecto de resolução direitos e obrigações que haviam sido alienados a um adquirente, mediante

autorização deste, ou devolver a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução aos respectivos titulares no momento da decisão prevista no número 1, do artigo 149 da presente Lei, não podendo a instituição objecto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução, procedendo-se, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da alienação.

5. Sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo, não podem ser alienados quaisquer direitos de crédito sobre a instituição objecto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 5% do capital social da instituição ou tenham sido membros do órgão de administração, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.

6. A decisão que determine a alienação prevista no número 1 do presente artigo produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações transferidos da instituição objecto de resolução para o adquirente, sendo este considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações alienados.

7. A eventual alienação parcial dos direitos e obrigações não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição objecto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferido, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.

8. Sem prejuízo do disposto na Secção V do presente Capítulo, os accionistas e credores da instituição objecto de resolução, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam alienados, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações alienados.

ARTIGO 151

(Produto da alienação)

Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, o produto da alienação reverte para:

- a) os accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, caso a alienação tenha sido efectuada através da transferência da titularidade das acções ou de títulos representativos do seu capital social;
- b) a instituição objecto de resolução, caso a alienação tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade de direitos e obrigações.

ARTIGO 152

(Entidade adquirente)

1. O adquirente, sucedendo à instituição objecto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, de compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários e ao Fundo de Garantia de Depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da actividade transferida.

2. O exercício dos direitos previstos no número 1 do presente artigo inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição objecto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução.

3. Se o adquirente não reunir os critérios de participação ou de adesão em qualquer um dos sistemas referidos no número 1 do presente artigo, os respectivos direitos serão por ele

exercidos durante um período fixado pelo Banco de Moçambique, não superior a 2 anos, prorrogável mediante requerimento do adquirente.

Subsecção III

Transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição

ARTIGO 153

(Requisitos)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, e a titularidade das acções ou de outros títulos representativos do seu capital social para instituições de transição constituídas para o efeito, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação.

2. A decisão de transferência prevista no número 1 do presente artigo produz, por si só, o efeito de transmissão da titularidade dos direitos e obrigações da instituição objecto de resolução para a instituição de transição, sendo esta considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos.

3. A eventual transferência parcial dos direitos e obrigações para a instituição de transição não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição objecto de resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.

4. A decisão de transferência, bem como a eventual decisão de prorrogação do prazo, deve ser comunicada ao Ministro que superintende a área de finanças.

ARTIGO 154

(Constituição da instituição de transição)

1. A instituição de transição é uma pessoa colectiva constituída por decisão do Banco de Moçambique, que aprova os respectivos estatutos, não lhe sendo aplicável o disposto na Secção II do Capítulo II.

2. A instituição de transição, durante o desenvolvimento da sua actividade, deve cumprir as normas aplicáveis às instituições de crédito ou sociedades financeiras, conforme o caso.

3. O capital social da instituição de transição é realizado através da transferência de activos e de entrega em dinheiro a ser efectuada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, com recurso aos seus fundos, sem prejuízo dos poderes do Banco de Moçambique sobre a instituição de transição.

4. A instituição de transição pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no prazo fixado pelo Banco de Moçambique.

5. Se for necessário para a prossecução das finalidades de aplicação das medidas de resolução, o Banco de Moçambique pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua actividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.

ARTIGO 155

(Finalidade da instituição de transição)

1. A instituição de transição deve assegurar a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à actividade transferida, bem como a administração dos activos, passivos,

elementos extrapatrimoniais, activos sob gestão e acções ou outros instrumentos de propriedade transferidos, com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.

2. A instituição de transição, sucedendo à instituição objecto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários e ao Fundo de Garantia de Depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da actividade transferida.

3. O exercício dos direitos previstos no número 2 do presente artigo inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição objecto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução.

4. Se a instituição de transição não reunir os critérios de adesão ou participação em qualquer um dos sistemas referidos no número 3 do presente artigo, os respectivos direitos serão exercidos por aquela durante um período fixado pelo Banco de Moçambique, não superior a 2 anos.

5. O Banco de Moçambique define, por Aviso, as regras e procedimentos aplicáveis às instituições de transição.

ARTIGO 156

(Administração e fiscalização da instituição de transição)

1. Compete ao Banco de Moçambique nomear e fixar a remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição, que devem obedecer a todas as orientações e recomendações por aquele transmitidas, nomeadamente relativas a decisões de gestão, à estratégia e ao perfil de risco da instituição de transição.

2. A remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização referidos no número 1 do presente artigo é fixada pelo Banco de Moçambique e suportada pela instituição de transição.

3. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os titulares de cargos de direcção de topo da instituição de transição apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição objecto de resolução pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

ARTIGO 157

(Duração da instituição de transição)

1. A instituição de transição tem uma duração máxima de 2 anos, a contar da data em que tenha sido realizada a última transferência para a mesma de direitos, obrigações, acções ou títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução.

2. O prazo previsto no número 1 do presente artigo é prorrogável pelo Banco de Moçambique por período de até 1 ano, quando:

- a) existam fundadas razões de interesse público, nomeadamente riscos para a estabilidade financeira ou a necessidade de assegurar a continuidade de serviços essenciais;
- b) a prorrogação seja necessária para permitir ou facilitar a fusão da instituição de transição com outra entidade ou a alienação dos direitos e obrigações.

3. A decisão do Banco de Moçambique de prorrogação do prazo previsto no número 2 do presente artigo é acompanhada, sempre que possível, de uma avaliação das condições e perspectivas de mercado que justificam aquela prorrogação.

ARTIGO 158

(Património da instituição de transição)

1. O Banco de Moçambique selecciona os direitos, obrigações, acções e outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução a transferir para a instituição de transição no momento da sua constituição.

2. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte da instituição de transição em virtude da transferência determinada pelo Banco de Moçambique, esta reverte para:

- a) os accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido efectuada através da transferência da titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, na medida do valor, se positivo, dos capitais próprios da instituição objecto de resolução no momento da transferência, apurado no âmbito da avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei;
- b) a instituição objecto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos direitos e obrigações, na medida da diferença, se positiva, entre os activos e passivos da instituição objecto de resolução transferidos para a instituição de transição, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 153 da presente Lei, não podem ser transferidos para a instituição de transição quaisquer direitos de crédito sobre a instituição objecto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição objecto de resolução ou tenham sido membros do seu órgão de administração, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.

4. Após a transferência prevista no número 1, do artigo 153 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo:

- a) transferir direitos e obrigações da instituição de transição para um veículo de gestão de activos, constituído para o efeito, quando tal seja necessário para assegurar as finalidades de aplicação das medidas de resolução ou para facilitar a cessação da actividade da instituição de transição;
- b) transferir outros direitos e obrigações e a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução para a instituição de transição;
- c) devolver à instituição objecto de resolução direitos e obrigações que haviam sido transferidos para a instituição de transição ou devolver a titularidade de acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução aos respectivos titulares no momento da decisão prevista no número 1, do artigo 153 da presente Lei, não podendo a instituição objecto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução, desde que estejam reunidas as condições previstas no número seguinte.

5. A transferência prevista na alínea c), do número 4 do presente artigo só pode ser efectuada quando:

- a) tal esteja expressamente prevista na decisão do Banco de Moçambique;
- b) as condições de transferência dos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução previstas não se verifiquem;
- c) os direitos, obrigações, acções e outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução não se insiram nos critérios definidos para a transferência.

6. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para a instituição de transição não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição objecto de resolução, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos e condições previstos pela legislação aplicável.

ARTIGO 159

(Financiamento da instituição de transição)

1. O Banco de Moçambique determina, com base na avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei, o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Garantia de Depósitos, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade da instituição de transição.

2. O financiamento a ser prestado pelo Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na realização de participações sociais em instituições de transição, deve ser limitado, de modo a não pôr em causa a função de garantia de depósitos por aquele desempenhada.

ARTIGO 160

(Cessação da actividade da instituição de transição)

1. O Banco de Moçambique determina a cessação da actividade da instituição de transição logo que possível e, em qualquer caso, quando entender que se encontram asseguradas as finalidades da aplicação das medidas de resolução ou nas seguintes situações:

- a) com a alienação a terceiro da totalidade dos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução que tiverem sido transferidos para a instituição de transição;
- b) com a alienação a terceiro da totalidade das acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição;
- c) com a fusão da instituição de transição com outra entidade, sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo seguinte;
- d) quando a instituição de transição deixe de cumprir os requisitos previstos nos números 3, do artigo 154 e 1 do artigo 155, ambos da presente Lei;
- e) pelo decurso do prazo previsto no artigo 157 da presente Lei, entrando nesta situação a instituição de transição em liquidação;
- f) quando entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição, não se justifique a sua manutenção, determinando em tal caso que a mesma entre em liquidação.

2. Quando uma instituição de transição for utilizada para transferir os direitos e obrigações de mais do que uma instituição objecto de resolução, a entrada em liquidação referida nas alíneas e) e f) do número 1 do presente artigo aplica-se aos direitos e obrigações e não à instituição de transição.

3. Os accionistas e credores da instituição objecto de resolução e outros terceiros cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição.

ARTIGO 161

(Alienação da instituição de transição)

1. Quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar parcial ou totalmente os direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição, o Banco de Moçambique ou a instituição de transição, se autorizada nos termos do número 2 do presente artigo, pode, assegurando a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados, promover a sua alienação através dos meios que forem considerados mais adequados tendo em conta as condições comerciais existentes no momento, incluindo as circunstâncias do caso concreto.

2. A alienação pela instituição de transição prevista no número 1 do presente artigo, bem como a sua modalidade e condições, dependem de autorização do Banco de Moçambique.

3. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, todas as receitas geradas pela cessação da actividade da instituição de transição revertem para os seus accionistas.

4. Após a alienação da totalidade dos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução transferidos para a instituição de transição e da afectação do produto da respectiva alienação nos termos do disposto no número 3 do presente artigo, a instituição de transição é dissolvida e liquidada pelo Banco de Moçambique.

5. Nos casos de alienação da totalidade da titularidade das acções ou outros títulos representativos do respectivo capital social e de fusão da instituição de transição com outra entidade, cessa a aplicação do regime da instituição de transição.

6. No momento da fusão referida no número 5 do presente artigo, o Fundo de Garantia de Depósitos não pode ser titular de acções ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição de transição.

Subsecção IV

Segregação de activos

ARTIGO 162

(Requisitos)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a transferência de direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução ou de uma instituição de transição, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, para veículos de gestão de activos constituídos para o efeito, com o objectivo de maximizar o seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

2. A decisão do Banco de Moçambique prevista no número 1 do presente artigo produz, por si só, o efeito de transmissão dos direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição para o veículo de gestão de activos, sendo este considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor nos direitos e obrigações transferidos.

3. A transferência parcial dos direitos e obrigações para o veículo de segregação de activos não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.

4. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o veículo de gestão de activos não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição, acrescido, quando necessário, dos fundos provenientes do Fundo de Garantia de Depósitos.

5. Sem prejuízo do disposto na Secção V do presente Capítulo, os accionistas e credores da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos.

ARTIGO 163

(Veículo de gestão de activos)

1. O veículo de gestão de activos deve ser uma pessoa colectiva criada para receber e administrar parte ou a totalidade dos direitos e obrigações de instituições objecto de resolução ou de uma instituição de transição.

2. O veículo de gestão de activos é constituído por decisão do Banco de Moçambique, que aprova os respectivos estatutos, não estando obrigado ao cumprimento dos requisitos legais que, de outra forma, seriam aplicáveis à gestão dos direitos e obrigações transferidos.

3. O capital social do veículo de gestão de activos é realizado através da transferência de activos e através de entrega em dinheiro a ser efectuada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, sem prejuízo dos poderes do Banco de Moçambique sobre o veículo de gestão de activos.

4. O Banco de Moçambique determina, com base na avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei, o montante e as condições do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

5. O financiamento a ser prestado pelo Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na realização de participações sociais em veículos de gestão de activos, deve ser limitado, de modo a não pôr em causa a função de garantia de depósitos por aquele desempenhada.

6. O veículo de gestão de activos pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

ARTIGO 164

(Administração e fiscalização do veículo de gestão de activos)

1. Compete ao Banco de Moçambique nomear e fixar a remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do veículo de gestão de activos.

2. Os órgãos de administração e de fiscalização devem cumprir com todas as orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Moçambique relativamente à gestão, à estratégia e ao perfil de risco.

3. Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do veículo de gestão de activos apenas são responsáveis perante os accionistas e credores da instituição objecto de resolução pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas, no exercício das suas funções, com dolo ou culpa grave.

4. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização do veículo de gestão de activos, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, estão sujeitos ao dever de segredo previsto no artigo 72 da presente Lei.

ARTIGO 165

(Património do veículo de gestão de activos)

1. O Banco de Moçambique selecciona os direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição a transferir para o veículo de gestão de activos no momento da sua constituição.

2. Os direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição só podem ser transferidos para um veículo de gestão de activos caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) a sua alienação no âmbito de um processo de liquidação tenha efeitos adversos nos mercados financeiros;
- b) a sua transferência seja necessária para assegurar o bom funcionamento da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição;
- c) a sua transferência seja necessária para maximizar as receitas resultantes da sua alienação.

3. O Banco de Moçambique determina a contrapartida a pagar pela transferência dos direitos e obrigações para o veículo de gestão de activos, que pode ter um valor nominal ou negativo e que deve ter em conta a avaliação a que se refere o artigo 148 da presente Lei.

4. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 146 da presente Lei, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte do veículo de gestão de activos em virtude da transferência prevista no número 1, do artigo 155 da presente Lei, esta reverte para a instituição objecto de resolução ou para a instituição de transição, quando os direitos e obrigações lhe tenham sido directamente adquiridos, na medida da diferença, se positiva, entre os activos e passivos da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição transferidos para o veículo de gestão de activos, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 148 da presente Lei.

5. A contrapartida prevista no número 4 do presente artigo pode ser paga através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pelo veículo de gestão de activos.

6. Sem prejuízo do disposto no número 4, do artigo 162 da presente Lei, não podem ser transferidos para o veículo de segregação de activos quaisquer direitos de crédito sobre a instituição objecto de resolução detidos por pessoas e entidades que, nos 2 anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 5% do capital social da instituição ou tenham sido membros do seu órgão de administração, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.

7. Após a transferência, o Banco de Moçambique pode, a todo o tempo:

- a) transferir outros direitos e obrigações da instituição objecto de resolução ou da instituição de transição para veículos de gestão de activos;
- b) devolver à instituição objecto de resolução ou à instituição de transição direitos e obrigações que haviam sido transferidos para o veículo de gestão de activos, procedendo, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da transferência, não podendo a instituição objecto de resolução ou a instituição de transição opor-se a essa devolução, desde que estejam reunidas as condições previstas no número 8 do presente artigo.

8. A devolução prevista na alínea b), do número 7 do presente artigo só pode ser efectuada quando tal esteja expressamente previsto na decisão de transferência do Banco de Moçambique prevista no número 1, do artigo 162 da presente Lei ou quando

as condições de transferência dos direitos, obrigações, acções e títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução não se verifiquem ou não se insiram nas categorias aí definidas.

9. O Banco de Moçambique determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Garantia de Depósitos, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade do veículo de gestão de activos.

10. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o veículo de gestão de activos não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição de objecto de resolução ou da instituição de transição, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do Fundo de Garantia de Depósitos.

ARTIGO 166

(Cessação da actividade do veículo de gestão de activos)

É aplicável à cessação da actividade do veículo de gestão de activos, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 160 e 161 da presente Lei.

Subsecção V

Redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios

ARTIGO 167

(Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios)

1. O Banco de Moçambique, para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, isolada ou conjuntamente com a aplicação de outra medida de resolução, pode exercer os seguintes poderes:

- a) reduzir o capital social por amortização ou por redução do valor nominal das acções ou títulos representativos do capital social de uma instituição;
- b) suprimir o valor nominal das acções representativas do capital social de uma instituição;
- c) reduzir o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição de acordo com a regulamentação aplicável;
- d) aumentar o capital social por conversão dos créditos referidos na alínea c), do número 1 do presente artigo, mediante a emissão de acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição.

2. Os poderes previstos no número 1 do presente artigo são exercidos em relação a quaisquer instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição, de acordo com a regulamentação aplicável, doravante designados para o efeito do presente capítulo por instrumentos de fundos próprios, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) o Banco de Moçambique tiver determinado que os requisitos para a aplicação de medidas de resolução estão preenchidos;
- b) o Banco de Moçambique tiver determinado que a instituição deixa de ser viável caso os poderes previstos no número 1 do presente artigo não sejam exercidos;
- c) o Banco de Moçambique considerar que uma instituição é inviável, está em situação provável de inviabilidade ou em risco de insolvência.

ARTIGO 168

(Procedimento geral)

1. O Banco de Moçambique exerce os poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei de acordo com a graduação de créditos em caso de liquidação, não podendo uma classe de créditos ser convertida em capital social enquanto aqueles poderes não forem exercidos de forma total ou substancial a outra classe de créditos hierarquicamente inferior, de acordo com aquela graduação.

2. Na aplicação da medida de resolução prevista no número 1, do artigo 167 da presente Lei, o Banco de Moçambique assegura que, relativamente aos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição, se produz um dos seguintes efeitos:

- a) nos casos em que a avaliação efectuada nos termos do disposto no artigo 148 da presente Lei conclua que a instituição apresenta capitais próprios negativos, a extinção das participações sociais dos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição, através do exercício do poder previsto na alínea a), do número 1 do artigo 167 da presente Lei, ou a transferência da titularidade das acções ou títulos representativos do capital social da instituição dos mesmos para titulares de créditos sobre a instituição em causa que sejam sujeitos ao exercício dos poderes previstos nas alíneas c) e d) do número 1, do artigo 167 da presente Lei;
- b) nos casos em que a avaliação efectuada nos termos do disposto no artigo 148 da presente Lei, conclua que a instituição apresenta capitais próprios positivos, a diluição das participações sociais dos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição em consequência da conversão em capital de créditos resultantes da titularidade de outros instrumentos de fundos próprios.

3. No exercício do poder previsto na alínea d), do número 1 do artigo 167 da presente Lei, a taxa de conversão aplicável é determinada pelo Banco de Moçambique, tendo em conta a finalidade de compensar adequadamente os titulares de instrumentos de fundos próprios afectados.

4. O Banco de Moçambique pode determinar taxas de conversão diferentes para cada categoria de instrumentos de fundos próprios, devendo a taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente superiores, de acordo com a graduação dos créditos em caso de liquidação, ser superior à taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente inferiores.

5. Para efeitos do exercício dos poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei, o Banco de Moçambique executa todos os actos necessários ao seu exercício.

ARTIGO 169

(Avaliação de adequação dos novos accionistas)

1. O Banco de Moçambique avalia a adequação dos novos accionistas que passem a ser titulares de uma participação qualificada de acordo com o estabelecido nos artigos 97 e 98 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

2. A atribuição da titularidade das acções ou títulos representativos do capital social da instituição produz efeitos com a decisão da aplicação da medida de resolução prevista no número 1, do artigo 167 da presente Lei.

3. Durante o período de avaliação da adequação, os direitos de voto resultantes da titularidade das acções ou títulos representativos do capital social da instituição em causa apenas podem ser exercidos pelo Banco de Moçambique, o qual não pode ser responsabilizado pelos danos que decorram do exercício desses direitos, excepto quando actuar com dolo ou culpa grave.

4. Quando tiver concluído a sua avaliação, o Banco de Moçambique notifica os novos accionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição da sua decisão.

5. Caso o Banco de Moçambique considere demonstrado que o accionista ou o titular de títulos representativos do capital social da instituição, detentor de uma participação qualificada, reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição, os direitos de voto resultantes da titularidade dessas acções ou títulos podem ser exercidos pelos respectivos accionistas ou titulares dos títulos após a recepção da notificação da decisão em causa.

6. Caso o Banco de Moçambique não considere demonstrado que o accionista ou o titular de títulos representativos do capital social da instituição, detentor de uma participação qualificada, reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição, fixa um prazo durante o qual aquele accionista ou titular deve proceder à alienação das suas acções ou títulos, o qual toma em conta as condições vigentes no mercado.

7. Na situação prevista no número 6 do presente artigo, os direitos de voto resultantes da titularidade dessas acções ou títulos representativos do capital social da instituição apenas podem ser exercidos pelo Banco de Moçambique nos termos do disposto no número 3 do presente artigo.

8. O exercício pelo Banco de Moçambique dos direitos de voto referidos no número 7 do presente artigo não releva para efeitos da aplicação das regras de imputação de direitos de voto, comunicação e divulgação de participações qualificadas.

ARTIGO 170

(Redução do capital social ou do valor nominal dos créditos)

1. A redução do capital social ou do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de restantes instrumentos de fundos próprios:

- a) é definitiva, sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo;
- b) não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da conversão desses créditos, nos termos do disposto na alínea d), do número 1, do artigo 167 da presente Lei;
- c) faz cessar qualquer obrigação ou direito relacionado com o instrumento de fundos próprios no montante em que o respectivo valor nominal tenha sido reduzido com excepção das obrigações já vencidas.

2. Se a aplicação da medida de resolução prevista número 1, do artigo 167 da presente Lei for efectuada com base na avaliação provisória, realizada nos termos do disposto no número 4, do artigo 148 da presente Lei, e o montante em que o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos de fundos próprios for reduzido se revelar superior ao necessário, de acordo com os resultados da avaliação definitiva realizada nos termos do disposto na parte final do número 5, do artigo 148 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode repor, na medida necessária, o valor nominal desses créditos.

ARTIGO 171

(Aumento do capital social por conversão dos créditos)

O aumento do capital social por conversão dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos de fundos próprios mediante a emissão de acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição satisfaz as seguintes condições:

- a) as acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição devem ser emitidos antes de qualquer emissão de acções especiais

ou de outros títulos representativos de capital social pela instituição para efeitos de operações de capitalização com recurso ao investimento público;

- b) as acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição devem ser emitidos e atribuídos imediatamente após a decisão do Banco de Moçambique de exercer o poder previsto na alínea d), do número 1 do artigo 167 da presente Lei, sem necessidade de qualquer deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 172

(Efeitos da aplicação dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios)

1. O exercício dos poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei não depende do consentimento dos titulares de instrumentos de fundos próprios, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da instituição nem de quaisquer terceiros, não podendo constituir fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados em quaisquer termos e condições aplicáveis à instituição, ou para a execução de garantias por estas prestadas relativamente ao cumprimento de qualquer obrigação prevista naqueles termos e condições.

2. O exercício dos poderes previstos no número 1, do artigo 167 da presente Lei produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, nomeadamente a eventual existência de direitos de preferência dos accionistas, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com o exercício daqueles poderes.

3. A aplicação da medida de resolução prevista no número 1, do artigo 167 da presente Lei não:

- a) carece de deliberação da assembleia geral, nem de qualquer outro procedimento legal ou estatutariamente exigido;
- b) depende do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

SECÇÃO IV

Poderes de Resolução

ARTIGO 173

(Financiamento das medidas de resolução)

1. Para efeitos da aplicação das medidas de resolução, o Banco de Moçambique pode determinar que o Fundo de Garantia de Depósitos, em cumprimento das finalidades de resolução, e de acordo com os princípios previstos no número 1 do artigo 132 da presente Lei, disponibilize o apoio financeiro necessário para os seguintes efeitos:

- a) garantir os activos ou os passivos da instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos;
- b) conceder empréstimos a uma instituição de transição ou a um veículo de gestão de activos;
- c) adquirir activos da instituição objecto de resolução;
- d) subscrever e realizar o capital social de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos;
- e) pagar uma indemnização aos accionistas, aos credores da instituição objecto de resolução.

2. Os recursos do Fundo de Garantia de Depósitos podem também ser utilizados para os efeitos referidos no número 2 do presente artigo no que respeita ao adquirente no contexto da medida de resolução prevista no artigo 149 da presente Lei.

3. Os recursos do Fundo de Garantia de Depósitos não podem ser utilizados de forma a recapitalizar ou a suportar directamente os prejuízos da instituição objecto de resolução.

ARTIGO 174

(Poderes de resolução)

Na medida em que seja necessário para assegurar a eficácia da aplicação de uma medida de resolução, bem como para garantir a prossecução das suas finalidades, o Banco de Moçambique pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução:

- a) dispensar temporariamente a instituição objecto de resolução da observância de normas prudenciais pelo prazo máximo de 1 ano, prorrogável por mais 2 anos;
- b) suspender, tendo em conta o respectivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, obrigações de pagamento ou de entrega nos termos de um contrato em que a instituição objecto de resolução seja parte, desde o momento da publicação da aplicação da medida de resolução até ao final do dia útil seguinte ao dessa publicação;
- c) restringir, tendo em conta o respectivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, a possibilidade de os credores beneficiários de garantias reais da instituição objecto de resolução executarem as suas garantias, desde o momento da publicação da aplicação da medida de resolução até ao final do dia útil seguinte ao dessa publicação;
- d) suspender, tendo em conta o respectivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições de uma parte nos contratos celebrados com a instituição objecto de resolução, entre o momento da publicação da aplicação da medida de resolução e o final do dia útil seguinte ao dessa publicação, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas;
- e) determinar, a qualquer momento, que quaisquer pessoas e entidades prestem, no prazo razoável que o Banco de Moçambique fixar, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e realizar inspecções aos estabelecimentos de uma instituição objecto de resolução, proceder ao exame da escrita no local e extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente;
- f) exercer, directamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito, os direitos e competências conferidos aos titulares de acções ou de outros títulos representativos do capital social e ao respectivo órgão de administração e administrar ou dispor dos activos e do património da instituição objecto de resolução;
- g) exigir que uma instituição objecto de resolução emita novas acções, outros títulos representativos do capital social ou outros valores mobiliários, incluindo acções preferenciais e valores mobiliários de conversão contingente;
- h) modificar a data de vencimento de instrumentos de dívida e outros créditos elegíveis sobre uma instituição objecto de resolução, o montante dos juros devidos ao abrigo de tais instrumentos e de outros créditos elegíveis

ou a data de vencimento dos juros, nomeadamente através da suspensão temporária de pagamentos, com excepção dos créditos que beneficiem de garantias reais previstos no número 2, do artigo 175 da presente Lei;

- i) liquidar e extinguir contratos financeiros ou contratos de derivados;
- j) extinguir os direitos a subscrever ou adquirir novas acções ou outros títulos representativos do capital social;
- k) determinar que as autoridades relevantes suspendam ou excluam instrumentos financeiros da cotação ou da admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral;
- l) afastar a aplicação ou modificar os termos e condições de um contrato no qual a instituição objecto de resolução seja parte ou transmitir a um terceiro a posição contratual do transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, sem necessidade de obter o consentimento do outro contraente;
- m) solicitar às autoridades de resolução de outros países onde estejam situados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais, activos sob gestão e acções ou outros títulos representativos do capital social, objecto de uma decisão do Banco de Moçambique de transferência, que prestem toda a assistência necessária para assegurar a produção de efeitos daquela transferência;
- n) exigir que o transmissário para o qual foram transferidos direitos, obrigações, acções ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição objecto de resolução preste a esta toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a actividade transferida.

ARTIGO 175

(Excepção aos poderes de resolução)

1. O poder previsto na alínea *b*), do artigo 174 da presente Lei não pode ser exercido em relação:

- a) aos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) as obrigações de pagamento e de entrega a sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros e a contrapartes centrais.

2. Os poderes previstos na alínea *j*), do artigo 174 da presente Lei não podem ser aplicados a:

- a) depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) créditos de bancos e de sociedades financeiras de corretagem que exerçam as actividades previstas nas alíneas *e*) ou *f*), do número 1 do artigo 5 da presente Lei, com excepção do serviço de colocação sem garantia, com um prazo de vencimento inicial inferior a 7 dias;
- c) créditos cujo vencimento ocorrerá em menos de sete dias, sobre sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;
- d) créditos de trabalhadores em relação ao vencimento, prestações de pensão ou outras remunerações fixas vencidas, com excepção da componente variável

da remuneração não regulamentada por convenções colectivas de trabalho, salvo a componente variável da remuneração dos responsáveis pela assumpção de riscos significativos;

- e) créditos de prestadores de bens e serviços considerados estratégicos para o funcionamento corrente da instituição, incluindo serviços informáticos, serviços de utilidade pública e o arrendamento, reparação e manutenção de instalações;
- f) créditos por impostos do Estado e das autarquias locais que gozem de privilégio creditório;
- g) créditos do Fundo de Garantia de Depósitos relativos ao pagamento das contribuições.

3. Os poderes previstos nas alíneas c) e d), do artigo 174 da presente Lei não podem ser exercidos em relação a sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros e a contrapartes centrais.

4. Para efeitos do disposto na alínea d), do artigo 174 da presente Lei, a contraparte de um contrato pode exercer um direito de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições antes do final do período referido naquela alínea, caso o Banco de Moçambique lhe comunique que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato não são transferidos para outra entidade.

5. Para efeitos do disposto na alínea d), do artigo 174 da presente Lei, nos casos em que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato tiverem sido transferidos para outra entidade e a comunicação prevista no número 4 do presente artigo não tiver sido feita, só podem ser exercidos direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições com fundamento na prática de um facto pelo transmissário que, nos termos desse contrato, desencadeie a sua execução.

6. Para efeitos do disposto na alínea d), do artigo 174 da presente Lei, nos casos em que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato não tenham sido transferidos para outra entidade e a comunicação prevista no número 4 do presente artigo não tenha sido feita, só podem ser exercidos direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições, nos termos desse contrato, após o termo do período de suspensão.

ARTIGO 176

(Derrogação dos direitos dos accionistas e credores)

1. Os direitos de voto das acções ou títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução.

2. O exercício de poderes de resolução pelo Banco de Moçambique:

- a) não depende do consentimento dos accionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição objecto de resolução, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da mesma nem de quaisquer terceiros;
- b) não constitui fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições estipulados nos contratos em causa;
- c) não prejudica o exercício dos direitos das partes nos contratos celebrados com a instituição objecto de resolução com fundamento num acto ou omissão da mesma em momento anterior à transferência, ou do transmissário para o qual tenham sido transferidos

direitos, obrigações, acções ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição objecto de resolução.

ARTIGO 177

(Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis para a aplicação dos poderes de resolução)

1. O Banco de Moçambique determina um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos fundos próprios da instituição, a cumprir por cada instituição com base na sua situação financeira individual.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, as obrigações emergentes de instrumentos financeiros derivados são incluídas no total dos passivos se os direitos de compensação e de novação da contraparte estiverem plenamente reconhecidos.

3. Os créditos elegíveis só poderão ser considerados para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios caso preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) o contrato constitutivo do crédito é válido e eficaz;
- b) o titular do crédito não é a própria instituição e o crédito não é garantido pela instituição;
- c) a celebração do contrato constitutivo do crédito não foi financiada directa ou indirectamente pela instituição;
- d) o crédito vencer-se-á, em pelo menos 1 ano, sendo que, caso o instrumento contratual constitutivo do crédito confira ao seu titular o direito ao reembolso antecipado, o seu prazo de vencimento deve ser considerado como a primeira data em que esse direito pode ser exercido;
- e) o crédito não decorre de um instrumento financeiro derivado;
- f) o crédito não resulta de um depósito que goze de um privilégio creditório.

4. O Banco de Moçambique pode exigir que, caso o instrumento contratual constitutivo de um crédito elegível esteja sujeito à lei de um país terceiro, a instituição demonstre que a decisão de aplicar os poderes previstos nos números 1 e 2, do artigo 165 da presente Lei produz efeitos ao abrigo da lei desse país terceiro, tendo em conta, os termos contratuais aplicáveis e os eventuais acordos internacionais existentes que reconheçam nesse país terceiro a eficácia das medidas de resolução nacionais, sob pena de não o considerar para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios e de créditos elegíveis.

5. O Banco de Moçambique determina o requisito de fundos próprios e créditos elegíveis de cada instituição, com observância dos seguintes critérios:

- a) necessidade de assegurar que podem ser aplicadas medidas de resolução à instituição, de modo a prosseguir as finalidades previstas no número 1, do artigo 131 da presente Lei;
- b) necessidade de assegurar que, se o plano de resolução da instituição prever a transferência de certas classes de créditos elegíveis no âmbito da aplicação das medidas previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 145, da presente Lei, a instituição disponha de outros créditos elegíveis em montante suficiente para garantir que os prejuízos possam ser suportados pelos respectivos titulares e o rácio de fundos próprios principais de nível 1 atinja um nível que lhe permita cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade;
- c) dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da instituição;
- d) em que medida o Fundo de Garantia de Depósitos pode contribuir para o financiamento da resolução;

e) em que medida a situação de insolvência da instituição levaria à verificação de graves consequências para a estabilidade financeira, nomeadamente devido ao risco de contágio com outras instituições ou com o sistema financeiro no seu todo;

f) outros critérios que o Banco de Moçambique determine por Aviso.

6. Ao tomar a decisão referida no número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode determinar que o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis seja parcialmente cumprido, a nível individual ou a nível consolidado, através de instrumentos contratuais.

7. As determinações previstas nos números 1 e 6 do presente artigo são efectuadas no âmbito da elaboração dos planos de resolução e são reavaliadas quando os mesmos forem actualizados, ou sempre que o Banco de Moçambique considere necessário.

ARTIGO 178

(Aplicação de medidas de resolução no estrangeiro)

1. Nos casos em que uma medida de resolução produza efeitos em relação a direitos e obrigações ou à titularidade de acções ou de outros títulos representativos do capital social situados no estrangeiro ou regidos pelo direito de um outro país, o Banco de Moçambique pode determinar que:

a) o administrador, o liquidatário ou outra pessoa ou entidade com poderes de administração e disposição do património da instituição objecto de resolução e o transmissário adoptem todas as medidas necessárias para assegurar que a aplicação da medida de resolução e dos poderes de resolução produzam efeitos;

b) o administrador, o liquidatário ou outra pessoa ou entidade com poderes de administração e disposição do património da instituição objecto de resolução providencie a manutenção e preservação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais, activos sob gestão, acções ou outros títulos representativos do capital social, ou cumpra as obrigações em nome do transmissário até que a medida de resolução ou os poderes de resolução produzam efeitos;

c) as despesas razoáveis suportadas pelo transmissário devidamente efectuadas na execução de medidas ou poderes previstos nas alíneas anteriores sejam pagas sob uma das formas referidas no número 4 do artigo 146 da presente Lei.

2. Caso o Banco de Moçambique considere que, apesar de todas as medidas tomadas nos termos do disposto na alínea a), do número 1 do presente artigo, é improvável que a aplicação da medida de resolução produza efeitos em relação a direitos, obrigações e títulos representativos do capital social situados num país estrangeiro, não procede à aplicação da medida de resolução ou ao exercício dos poderes de resolução relativamente a estes.

3. Caso o Banco de Moçambique já tenha tomado a decisão de aplicação da medida de resolução e verifique que é improvável que a aplicação dessa medida produza efeitos em relação a direitos e obrigações ou títulos representativos do capital social situados num país estrangeiro, essa decisão é ineficaz relativamente a estes.

SECÇÃO V

Salvaguardas

ARTIGO 179

(Princípios gerais)

1. A aplicação das medidas de resolução deve obedecer à hierarquia de credores, de acordo com a lei.

2. Os recursos judiciais referentes às medidas de resolução têm efeito meramente devolutivo.

3. As medidas de resolução, aplicadas dentro da legalidade, não podem ser revertidas judicialmente, sem prejuízo do pagamento das compensações devidas nos termos da lei.

ARTIGO 180

(Tratamento dos accionistas e dos credores em caso de transferências parciais)

Caso o Banco de Moçambique proceda à transferência parcial de direitos, obrigações, activos e passivos da instituição objecto de resolução, os accionistas e os credores cujos créditos não tenham sido transferidos recebem, para satisfação dos seus créditos, pelo menos o mesmo valor que teriam recebido se a instituição objecto de resolução tivesse sido liquidada aquando da tomada da decisão de aplicação da medida de resolução.

ARTIGO 181

(Avaliação da diferença de tratamento)

1. A fim de avaliar se os accionistas e os credores teriam recebido um tratamento mais favorável se a instituição objecto de resolução tivesse entrado em liquidação, mas não exclusivamente, para efeitos do disposto no artigo 180 da presente Lei, deve ser realizada uma avaliação por uma entidade independente, a expensas da instituição objecto de resolução, o mais breve possível após a medida ou as medidas de resolução produzirem efeitos.

2. A avaliação prevista no número 1 do presente artigo determina:

a) o tratamento que os accionistas, os credores ou o Fundo de Garantia de Depósitos teriam recebido se a instituição objecto de resolução tivesse entrado em liquidação aquando da tomada da decisão de aplicar a medida de resolução;

b) o tratamento efectivo que os accionistas e os credores receberam na resolução da instituição objecto de resolução;

c) se existe alguma diferença entre o tratamento a que se refere a alínea a) e o tratamento a que se refere a alínea b), do número 2 do presente artigo.

3. A avaliação deve:

a) pressupor que a instituição objecto de resolução entraria em liquidação aquando da tomada da decisão de aplicação daquelas;

b) pressupor que a medida ou as medidas de resolução não teriam produzido efeitos;

c) não ter em conta a concessão de apoio financeiro público e a instituição objecto de resolução.

4. A entidade que realiza a avaliação prevista no número 1 do presente artigo deve ser independente da instituição em causa, do Banco de Moçambique e de qualquer autoridade pública.

ARTIGO 182

(Salvaguarda para os accionistas e credores)

Se a avaliação efectuada ao abrigo do artigo 181 da presente Lei determinar que um accionista ou um credor sofreu prejuízos maiores do que teria sofrido em caso de liquidação, o mesmo tem direito ao pagamento da diferença pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

ARTIGO 183

(Garantias reais das obrigações)

1. Nos casos em que decida transferir parcialmente os direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos para outra entidade, o Banco de Moçambique não pode:

- a) transferir os activos dados em garantia, salvo se as obrigações em causa e os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;
- b) transferir obrigações garantidas, salvo se os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;
- c) transferir os direitos conferidos pela garantia, salvo se a obrigação em causa for também transferida;
- d) modificar ou extinguir um contrato no âmbito do qual tenha sido prestada uma garantia, quando o efeito dessa modificação ou extinção for a extinção dessa garantia.

2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se aos contratos no âmbito dos quais tenham sido prestadas garantias reais das obrigações, independentemente de essas garantias incidirem sobre activos ou direitos específicos ou constituírem garantias flutuantes ou mecanismos similares.

ARTIGO 184

(Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 174 da presente Lei, nos casos em que o Banco de Moçambique transferir parcialmente os direitos e obrigações de uma instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos para outra entidade, ou ainda nos casos em que exerça os poderes previstos na alínea *m*), do artigo 174 da presente Lei, o Banco de Moçambique não pode:

- a) transferir parcialmente os direitos e as obrigações emergentes de obrigações cobertas e de contratos de financiamento estruturado nos quais a instituição objecto de resolução seja parte e que envolvam a constituição de garantias por uma parte no contrato ou por um terceiro;
- b) modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea anterior.

2. As garantias referidas na alínea *a*), do número 1 do presente artigo incluem operações de titularização e de cobertura de risco que sejam parte integrante da garantia global e que estejam garantidas por activos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afectos por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento.

3. Quando se demonstre necessário para assegurar a disponibilidade dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, o Banco de Moçambique pode:

- a) transferir os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos que sejam parte integrante das obrigações e dos contratos mencionados na alínea *a*), do número 1 do presente artigo sem transferir outros direitos e obrigações emergentes dos mesmos;
- b) transferir, modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea *a*), do número 1 do presente artigo sem transferir os depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

4. O disposto no presente artigo aplica-se independentemente do facto de as obrigações e os contratos mencionados na alínea *a*), do número 1 do presente artigo resultarem de um contrato ou de outros meios, ou da aplicação automática da lei.

ARTIGO 185

(Contratos de garantia financeira e convenções de compensação e de novação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 174 da presente Lei, nos casos em que o Banco de Moçambique transfira parcialmente os direitos e as obrigações de uma instituição objecto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de activos para outra entidade ou ainda nos casos em que o Banco de Moçambique exerça os poderes previstos na alínea *m*), do artigo 174 da presente Lei, não pode:

- a) transferir parcialmente os direitos e as obrigações emergentes de um contrato de garantia financeira, de uma convenção de compensação ou de uma convenção de compensação e de novação;
- b) modificar ou extinguir os direitos e as obrigações emergentes dos contratos e convenções mencionados na alínea anterior.

2. Para efeitos do presente artigo, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3, do artigo 184 da presente Lei.

ARTIGO 186

(Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação)

A aplicação pelo Banco de Moçambique de qualquer medida de resolução não pode prejudicar o disposto na lei e na regulamentação relativas ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros, não podendo, nomeadamente:

- a) revogar uma ordem de transferência a partir do momento da irrevogabilidade definido nas regras aplicáveis a esse sistema;
- b) anular, alterar ou de qualquer modo afectar a execução de uma ordem de transferência ou uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema;
- c) prejudicar a utilização dos fundos ou instrumentos financeiros existentes na conta de liquidação ou de uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias, para a satisfação das obrigações da instituição objecto de resolução;
- d) afectar as garantias constituídas no quadro de um sistema ou de um sistema interoperável.

ARTIGO 187

(Responsabilidade do Banco de Moçambique)

1. Os trabalhadores do Banco de Moçambique não podem ser responsabilizados pelos actos legítimos que pratiquem na aplicação de medidas de resolução.

2. O disposto no presente artigo aplica-se às acções inerentes à aplicação de medidas de resolução levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

SECÇÃO VI

Relações com outros países

ARTIGO 188

(Resolução de sucursais estabelecidas em Moçambique)

1. O Banco de Moçambique, quando se verificarem as condições previstas no número 2 do presente artigo, pode aplicar medidas de resolução ou exercer poderes de resolução sobre uma sucursal estabelecida em Moçambique que não esteja sujeita a procedimentos de resolução no país de origem ou que, estando sujeita a procedimentos de resolução nesse país, tenham sido recusados.

2. O Banco de Moçambique pode aplicar as medidas de resolução ou exercer os poderes referidos no número 1 do presente artigo, se razões de interesse público o justificarem e se se verificar alguma das seguintes condições:

- a) a sucursal não cumpre, ou está em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, não sendo previsível que esse incumprimento ou a situação de insolvência seja ultrapassado/a ou evitado/a, num prazo razoável, através do recurso a medidas executadas pela própria instituição, da aplicação de medidas de intervenção correctiva ou do exercício dos poderes de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios;
- b) o Banco de Moçambique considerar que a sucursal não está em condições, ou provavelmente deixará de estar em condições, de cumprir as suas obrigações para com os credores, incluindo as obrigações emergentes de contratos celebrados através da sucursal, à medida que vão vencendo, e que não foram ou provavelmente não serão adoptados, num prazo razoável, em relação a essa sucursal, quaisquer procedimentos de resolução ou processos de insolvência adequados no país de origem;
- c) a autoridade relevante do país de origem iniciou procedimentos de resolução em relação à instituição ou notificou o Banco de Moçambique da sua intenção de o fazer.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se estiverem reunidos os requisitos previstos no número 3, do artigo 133 da presente Lei.

ARTIGO 189

(Troca de informações sujeitas a dever de segredo)

Para efeitos da presente Secção, o Banco de Moçambique só pode trocar informações sujeitas a dever de segredo, incluindo informações relativas aos planos de recuperação, com autoridades de outros países, quando estiverem reunidos os seguintes requisitos:

- a) as autoridades em causa beneficiam de garantias de segredo equivalentes às previstas na presente Lei;
- b) caso a troca de informações respeite a dados pessoais, a transmissão desses dados às autoridades e o respectivo tratamento ficam sujeitos às regras da legislação aplicável em matéria de protecção de dados;
- c) as informações são necessárias para o desempenho de funções de resolução cometidas às autoridades estrangeiras, apenas podendo ser utilizadas para esse fim.

SECÇÃO VII

Outras disposições

ARTIGO 190

(Regime fiscal e outros encargos)

1. Na alienação parcial ou total da actividade, transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição e transferências de activos no âmbito da aplicação da medida de segregação de activos observa-se o disposto na legislação aplicável, no que se refere à:

- a) dedução de prejuízos fiscais dos lucros tributáveis, nos termos estabelecidos no Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas;

b) isenções, nos termos estabelecidos no Código do Imposto de Selo e no Código da Sisa;

c) isenção de pagamento dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática das operações ou actos necessários à execução daquelas medidas.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é, igualmente, aplicável, com as necessárias adaptações, às operações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 160 da presente Lei, bem como às demais operações de transferência, parcial ou total, da actividade para outras instituições que sejam efectuadas pelas instituições de transição nos termos do disposto no número 1, do artigo 161 da presente Lei.

ARTIGO 191

(Carácter urgente das medidas de resolução)

1. As decisões do Banco de Moçambique adoptadas ao abrigo do presente Capítulo são consideradas urgentes, não havendo lugar à audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número 2 do presente artigo.

2. Se considerar que não existe urgência na tomada da decisão nem o risco de que a sua execução ou utilidade possa ficar comprometida, o Banco de Moçambique deve auscultar os membros dos órgãos sociais e os titulares de cargos de direcção de topo, os titulares de participações qualificadas e os titulares de funções essenciais, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, sobre os aspectos relevantes das decisões a tomar, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação considerados adequados.

ARTIGO 192

(Suspensão de execução e prazos)

1. Quando for adoptada uma medida de resolução, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de 1 ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição objecto de resolução, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis à instituição.

2. Caso a instituição objecto de resolução seja parte num processo judicial, o Banco de Moçambique pode solicitar a suspensão desse processo, por um período de tempo adequado, quando tal se revelar necessário para a aplicação eficaz da medida de resolução.

ARTIGO 193

(Aplicação de sanções)

A adopção de medidas ao abrigo do presente Capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

CAPÍTULO IX

Infracções

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 194

(Direito aplicável)

As infracções previstas no presente capítulo regem-se pelas disposições nele contidas e, subsidiariamente, pela lei penal geral.

ARTIGO 195

(Aplicação no espaço)

Para além do disposto no Código Penal, em termos de aplicação da lei penal no espaço, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos actos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e que lá actuem por intermédio de sucursais, bem como pessoas que, em relação a tais entidades e independentemente da sua nacionalidade, se encontrem em alguma das situações previstas no número 1, do artigo 198 da presente Lei.

ARTIGO 196

(Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere a presente secção podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

ARTIGO 197

(Responsabilidade das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela, ditas para o caso em concreto.

3. A invalidade ou ineficácia jurídica dos actos praticados pelas pessoas singulares nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, não obsta à responsabilização da pessoa colectiva.

ARTIGO 198

(Responsabilidade das pessoas singulares)

1. A responsabilidade da pessoa colectiva não exime os membros dos seus órgãos, que exerçam cargos de gestão ou que actuem em sua representação legal ou voluntária, da responsabilidade individual que lhes couber.

2. Não obsta à responsabilidade individual dos agentes que representem outrem, o facto de o tipo legal da infracção exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

3. A responsabilidade dos titulares dos cargos de administração ou direcção das pessoas colectivas e entidades equiparadas pode ser especialmente atenuada quando, cumulativamente, não sejam directamente responsáveis pelo pelouro ou pela área onde se verificou a prática da infracção e a sua responsabilidade se funde unicamente no facto de, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não terem adoptado imediatamente as medidas adequadas para lhe pôr termo.

ARTIGO 199

(Tentativa e negligência)

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei penal.

ARTIGO 200

(Graduação da sanção)

1. A determinação da sanção faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências

de prevenção, tendo ainda em conta a natureza individual ou colectiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) o perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
- b) o carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) o grau de participação do arguido no cometimento da infracção;
- d) a intensidade do dolo ou da negligência;
- e) a existência de um benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;
- f) a existência de prejuízos causados a terceiro pela infracção e a sua importância, quando esta seja determinável;
- g) a duração da infracção;
- h) se a contração consistir na omissão da prática de um acto devido, o tempo decorrido desde a data em que o acto devia ter sido praticado.

3. Quanto às pessoas singulares, na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção atende-se, ainda, às seguintes circunstâncias:

- a) o nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
- b) o especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da sanção aplicável tem-se ainda em conta:

- a) a situação económica do arguido;
- b) a conduta anterior do arguido;
- c) a existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) a existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção;
- e) o nível de colaboração do arguido.

ARTIGO 201

(Cumprimento do dever omitido)

1. Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. O infractor pode ser sujeito pelo Banco de Moçambique à injunção de cumprir o dever em causa.

SECÇÃO II

Crimes

ARTIGO 202

(Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis)

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal disponha da necessária autorização ou seja legalmente permitido é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 203

(Exercício de outras actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras)

Incorrem em crime, punível com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente, os que, não estando para tal autorizados, exercerem as actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

ARTIGO 204

(Desobediência)

1. Aquele que se recusar a acatar as ordens ou mandados legítimos do Banco de Moçambique, emanados no âmbito das suas funções de supervisão, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, se o Banco de Moçambique tiver feito a advertência dessa cominação.

2. Na mesma pena incorre quem não cumprir, dificultar ou defraudar a execução das sanções ou medidas cautelares aplicadas em processo contravencional.

ARTIGO 205

(Resistência)

Aquele que se recusar ou obstruir o exercício da actividade de inspecção do Banco de Moçambique incorre na pena prevista para o crime de resistência ilegítima.

ARTIGO 206

(Violação de sigilo profissional)

A violação das normas de sigilo profissional fixadas na presente Lei é punida com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 207

(Falsificação da contabilidade e outros documentos inerentes à actividade)

Os gestores e empregados de instituições de crédito e sociedades financeiras que falsifiquem a contabilidade, bem como outros documentos relativos à sua actividade são punidos com a pena de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 208

(Gestão ruinosa)

Os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras que pratiquem actos dolosos de gestão ruinosa em detrimento de depositantes, investidores e demais credores são punidos com a pena aplicável à falência ou insolvência fraudulenta e culposa.

ARTIGO 209

(Falsas declarações)

A prestação de falsas declarações ao Banco de Moçambique, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela presente Lei, é punida com pena de prisão até 6 meses.

SECÇÃO III

Contravenções

Subsecção I

Classificação e sanções

ARTIGO 210

(Contravenções em geral)

Constituem contravenções as infracções adiante referidas:

- a) o exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Moçambique;
- b) a violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c) a violação das regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 11 e 45 da presente Lei;

- d) a inobservância de relações e limites prudenciais constantes do número 2, do artigo 80 da presente Lei, sem prejuízo do disposto no número 3 do mesmo artigo, dos artigos 81 e 82 e de outros determinados pelo Banco de Moçambique nos termos dos artigos 83, 84 e 85, todos da presente Lei quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- e) a omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- f) a inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Moçambique, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- g) a violação do dever de informação;
- h) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- i) a falta de apresentação ou de revisão de planos de recuperação, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Moçambique a esses planos;
- j) a violação dos preceitos imperativos desta Lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco de Moçambique, em cumprimento ou execução dos referidos preceitos.

ARTIGO 211

(Contravenções especialmente graves)

Constituem contravenções especialmente graves as seguintes infracções:

- a) o exercício não autorizado, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) o exercício, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- c) a realização fraudulenta do capital social;
- d) o exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Moçambique;
- e) o desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;
- f) os actos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
- g) a recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Moçambique;
- h) a realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 38 e 39, da presente Lei, quando não precedidas da devida autorização;
- i) a falsificação de contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Moçambique, quando essa inobservância prejudique o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- j) as violações das normas sobre conflitos de interesse referidos nos artigos 104 e 105 da presente Lei;
- k) a inobservância de relações e limites prudenciais, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;

- l) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- m) a omissão da comunicação imediata ao Banco de Moçambique da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, a instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela Lei;
- n) o não cumprimento de determinações do Banco de Moçambique ditadas especificamente, nos termos da Lei, para o caso individualmente considerado;
- o) a omissão de comunicação ao Banco de Moçambique de factos previstos nos números 3 e 4, do artigo 28 da presente Lei, posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito e sociedades financeiras;
- p) a prestação ao Banco de Moçambique de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
- q) o incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos;
- r) o incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Moçambique para efeitos de remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação, ou de eliminação dos constrangimentos à resolubilidade;
- s) o incumprimento das medidas de intervenção correctiva;
- t) a prática ou omissão de actos susceptíveis de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
- u) a prática ou omissão de acto susceptíveis de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória;
- v) a alienação de participação qualificada, apesar da oposição da autoridade competente;
- w) a permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto no número 3 do artigo do 26 da presente Lei se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- x) a efectivação das transacções ou a utilização das práticas a que se refere o artigo 67 da presente Lei.

ARTIGO 212

(Sanções)

1. As contravenções previstas no artigo 210 da presente Lei são puníveis com penas de multa equivalentes a dez a cem ou cinquenta a dois mil e quinhentos salários mínimos do sector bancário, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva.
2. As contravenções previstas no artigo 211 da presente Lei são puníveis com penas de multa equivalentes a vinte a quinhentos ou cem a cinco mil salários mínimos do sector bancário, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva.
3. Conjuntamente com as multas, podem ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções:

- a) apreensão e perda a favor do Estado do objecto da infracção, incluindo o seu produto económico;
- b) suspensão, até um ano, das autorizações das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- c) publicação pelo Banco de Moçambique da punição definitiva, às custas do condenado;

- d) quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito e sociedades financeiras, por período de seis meses a três anos, em casos previstos no artigo 210 da presente Lei, ou de dois a seis anos, em casos previstos no artigo 211 da presente Lei;
- e) suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos accionistas ou sócios das instituições de crédito e sociedades financeiras, por um período de um a seis anos.

4. A publicação a que se refere a alínea c), do número 3 do presente artigo é feita num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do infractor ou, se for uma pessoa singular, no da sua residência ou num dos jornais de maior circulação no País.

ARTIGO 213

(Agravamento do valor da multa)

O valor da pena de multa previsto no artigo 212 da presente Lei é agravado ao dobro sempre que o benefício económico obtido pela instituição ou pessoa contraventora exceder o limite máximo da multa em concreto que ao caso caberia.

ARTIGO 214

(Cobrança coerciva e destino de multas)

1. As multas previstas nos termos do artigo 212 da presente Lei que não sejam pagas voluntariamente dentro dos prazos legais são objecto dos procedimentos de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.
2. As multas cobradas ao abrigo da presente Lei constituem receita do Estado, competindo ao Ministro que superintende a área de finanças definir as percentagens a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Subsecção II

Processo

ARTIGO 215

(Competência)

1. A tramitação e decisão do processo das contravenções previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes compete ao Banco de Moçambique.
2. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Moçambique pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.
3. Se da instrução resultar existir matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao infractor, designando-se-lhe o prazo de 10 dias para apresentar defesa por escrito.
4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com Aviso de recepção, e, quando o infractor não seja encontrado, se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.

ARTIGO 216

(Suspensão do processo)

1. Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o Banco de Moçambique pode suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que ocorreu.

2. A falta de saneamento no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

3. Sanada a irregularidade, é registada uma advertência como decisão condenatória e o processo é arquivado.

ARTIGO 217

(Recolha e apreensão de elementos)

1. Quando necessários à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos documentos, equipamentos ou valores que constituam objecto da infracção.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição de crédito, à ordem do Banco de Moçambique, para garantia do pagamento da multa em que venha a ser condenado o arguido.

3. Quaisquer pessoas e entidades têm o dever de prestar ao Banco de Moçambique todos os esclarecimentos e informações, bem como de entregar todos os documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objectos e elementos, na medida em que os mesmos se revelem necessários à instrução dos processos da sua competência.

ARTIGO 218

(Medidas cautelares)

1. Quando se revele necessário à eficaz instrução do processo contravencional ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores, o Banco de Moçambique pode determinar:

- a) a imposição de condições ao exercício da actividade pelo arguido, designadamente o cumprimento de especiais deveres de informação ou de determinadas regras técnicas;
- b) a suspensão preventiva do exercício de determinada actividade, função ou cargo pelo arguido.

2. A adopção de qualquer das medidas referidas no número 1 do presente artigo deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição do arguido, excepto se tal puser em risco o objectivo ou eficácia da medida.

3. As medidas cautelares adoptadas nos termos do presente artigo são imediatamente exequíveis e só cessam com a decisão judicial que definitivamente as revogue, com o início do cumprimento de sanção de efeito equivalente à medida cautelar decretada ou com a sua revogação expressa por decisão do Banco de Moçambique.

4. Quando, nos termos da alínea b), do número 1 do presente artigo, seja determinada a suspensão preventiva do exercício da actividade, função ou cargo pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção que consista na inibição do exercício das mesmas actividades, funções ou cargos, é descontado no cumprimento da sanção o tempo de duração da suspensão preventiva.

5. Das decisões do Banco de Moçambique tomadas ao abrigo do presente artigo cabe sempre recurso, com efeito meramente devolutivo.

Subsecção III

Recurso

ARTIGO 219

(Impugnação judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são passíveis de recurso, para o Tribunal Judicial de Província onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de 15 dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição de crédito à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 220

(Decisão judicial por despacho)

O juiz pode decidir por despacho saneador-sentença, precedido de audiência preliminar, o arquivamento do processo, a absolvição do arguido, e a manutenção ou alteração da condenação, quando não considere necessária a audiência de julgamento.

ARTIGO 221

(Intervenção do Banco de Moçambique na fase contenciosa)

O Banco de Moçambique pode sempre participar, através de um representante, no decurso do processo.

ARTIGO 222

(Divulgação da decisão)

1. A decisão que condene o infractor pela prática de uma ou mais infracções é divulgada pelo meio que o Banco de Moçambique julgar conveniente, na íntegra ou por extracto que inclua, pelo menos, a identidade da pessoa singular ou colectiva condenada e informação sobre o tipo e a natureza da infracção, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto.

2. A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Moçambique ou do tribunal de primeira instância é obrigatoriamente divulgada nos termos do número 1 do presente artigo.

3. A divulgação tem lugar em regime de anonimato, caso:

- a) a sanção seja imposta a uma pessoa singular e, na sequência de uma avaliação prévia obrigatória, se demonstre que a publicação de dados pessoais é desproporcionada face à gravidade da infracção;
- b) a divulgação ponha em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometa uma investigação criminal em curso;
- c) a publicação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos desproporcionais, face à gravidade da infracção, às pessoas colectivas ou singulares em causa.

4. Caso se preveja que as circunstâncias previstas no número 3 do presente artigo podem cessar num prazo razoável, a publicação da identidade da pessoa singular ou colectiva condenada pode ser adiada durante esse período.

5. As informações divulgadas nos termos dos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, quando publicadas na página de Internet do Banco de Moçambique, mantêm-se disponíveis durante 5 anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da *Internet*.

6. Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo Banco de Moçambique nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 223

(Regime especial para as sociedades financeiras)

Por legislação especial, as sociedades financeiras podem ser isentas da aplicação de certas regras referentes à administração e fiscalização, bem como às normas prudenciais e de supervisão.

ARTIGO 224

(Finanças participativas)

1. O estabelecimento de janelas de finanças participativas e das operações inerentes àquela actividade, directamente pelas instituições ou através das janelas, são fixados por Decreto do Conselho de Ministros.

2. As instituições de crédito e sociedades financeiras que realizem actividades inerentes às finanças participativas devem conformar-se com todas as disposições desta Lei e dos regulamentos complementares, bem como com as directrizes e orientações emitidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 225

(Regime dos operadores de microfinanças)

O regime de estabelecimento, funcionamento e monitorização dos operadores de microfinanças é regulado por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 226

(Sociedades gestoras de participações sociais)

1. Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique as sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito e sociedades financeiras.

2. O Banco de Moçambique pode ainda sujeitar à sua supervisão as sociedades gestoras de participações sociais que, não estando incluídas na previsão do número 1 do presente artigo, detenham participação qualificada em instituição de crédito e sociedade financeira.

3. Exceptuam-se da aplicação do número 2 do presente artigo as sociedades gestoras de participações sociais subordinadas e controladas pelo Estado.

ARTIGO 227

(Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos)

1. O Banco de Moçambique pode sujeitar à sua supervisão as entidades que tenham por objecto exercer, ou que de facto exerçam, uma actividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, especificando as regras e obrigações que lhes são aplicáveis.

2. As entidades que exerçam qualquer actividade no âmbito do sistema de pagamentos devem comunicar esse facto ao Banco de Moçambique e prestar-lhe todas as informações que lhes forem solicitadas.

ARTIGO 228

(Forma e publicidade dos actos do Banco de Moçambique)

Os poderes por esta Lei conferidos ao Banco de Moçambique, de emitir normas para o sistema financeiro, são exercidos por meio de Aviso a publicar na primeira série do Boletim da República

ARTIGO 229

(Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo o que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

ARTIGO 230

(Poder regulamentar)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Enquanto não for aprovado o regulamento previsto no número 1 do presente artigo, mantém-se a regulamentação actualmente em vigor, salvo quando contrarie as disposições da presente Lei.

ARTIGO 231

(Disposição transitória)

Sem prejuízo do disposto no artigo 232 da presente Lei, as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as demais entidades abrangidas, têm o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da presente Lei.

ARTIGO 232

(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 15/99, de 1 de Novembro e n.º 9/2004, de 21 de Julho, que regula o Estabelecimento e o Exercício da Actividade das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 233

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada em, 23 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Actividade de fomento ou desenvolvimento da economia – concessão de crédito a uma taxa de juros inferior à do mercado, para projectos direccionados a determinados sectores da economia, considerados de importância estratégica para o desenvolvimento socio-económico do País.

Agência – estabelecimento, no País, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou estabelecimento suplementar de sucursal, no País, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, desprovido de personalidade jurídica e que efectue, directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à sua actividade.

Agregador de pagamento – empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal facilitar pagamentos dos consumidores no comércio electrónico.

Apoio financeiro público – auxílio do Estado concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma instituição de crédito ou sociedade financeira.

B

Banco – instituição de crédito autorizada a exercer as actividades previstas no artigo 5 da presente Lei.

Beneficiário efectivo – entidade com o verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o seu controlo final, ou na realização de uma transacção.

C

Casa de câmbio – sociedade financeira que tem por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Casa de desconto – sociedade financeira que tem por objecto principal o desconto de títulos e operações afins, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Compra e venda simétrica (*back-to-back transaction*) – operação realizada entre duas entidades de um grupo para efeitos de transferência, no todo ou em parte, do risco gerado por outra operação realizada entre uma das entidades desse grupo e um terceiro.

Consumidor – pessoa que usa ou pretende usar qualquer produto e serviço financeiro disponibilizado ou comercializado por instituições de crédito e sociedades financeiras.

Cooperativa de crédito – instituição de crédito constituída sob a forma de cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus membros.

Crédito – contrato pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, incluindo o crédito estabelecido por meio do desembolso de financiamento por instituições autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, que inclui uma ferramenta ou instrumento num sistema não baseado em juros.

D

Depósito – contrato pelo qual uma instituição de crédito recebe fundos de um cliente, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante, incluindo os recebidos por instituições de crédito autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, estabelecido por meio de contrato sob o qual aqueles são recebidos com base em participação nos lucros e prejuízos da instituição ou sem juros ou retorno.

Direcção de topo – pessoas singulares que exercem funções executivas numa instituição de crédito ou sociedade financeira e que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

E

Empresa prestadora de serviços de pagamentos – sociedade financeira autorizada a prestar serviços de pagamentos.

F

Factoring ou cessão financeira – contrato pelo qual uma das partes (factor) adquire da outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor).

Filial – pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

Fintech – inovação tecnológica nos serviços financeiros que pode resultar em novos modelos de negócio, aplicações, processos ou produtos, com um efeito relevante na prestação de serviços financeiros.

Funções críticas – actividades, serviços ou operações de uma instituição cuja interrupção pode dar origem à perturbação de serviços essenciais para a economia ou da estabilidade financeira, devido à sua dimensão ou quota de mercado, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas actividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituíbilidade dessas actividades, serviços ou operações.

Fundo de investimento – o conjunto de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por unidades de participação.

I

Instituição – termo genérico referente a instituições de crédito e sociedades financeiras.

Instituição de importância sistémica – instituição cujo desequilíbrio financeiro ou insolvência pode causar uma perturbação significativa no sistema financeiro e na actividade económica no seu todo, e que tenha sido identificada como tal pelo Banco de Moçambique.

Instituição de moeda electrónica – empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Instituição de transição – instituição criada pelo Banco de Moçambique e autorizada a manter os activos e passivos de outra instituição insolvente.

Instituição de transferência de fundos – empresa prestadora de serviço de pagamento que tem por objecto principal a transferência de fundos, assim como as respectivas operações análogas.

Instituição de crédito – empresa que integre uma das espécies previstas no artigo 4 da presente Lei, cuja actividade consiste, nomeadamente, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito.

J

Janela de finanças participativas – estabelecimento complementar de uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou de uma sucursal de uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro autorizadas a realizar actividades ligadas às finanças participativas, sem personalidade jurídica, que realiza directamente todas ou algumas das operações inerentes à actividade da instituição.

L

Locação financeira – contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá ou não ser afectada a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato.

M

Microbanco – instituição de crédito que tem por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente, em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável.

Microfinanças – actividade que consiste na prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão, nos termos definidos por regulamento.

Moeda electrónica – valor monetário, representado por um crédito sobre o emitente e que: (i) se encontre armazenado num suporte electrónico; e (ii) seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.

O

Operador de microfinanças – entidade autorizada a exercer a actividade de microfinanças, nos termos definidos em regulamento próprio.

P

Participação qualificada – participação directa ou indirecta que represente uma percentagem não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto de uma sociedade. Consideram-se equiparados aos direitos de voto do participante:

- (i) os direitos detidos pelas entidades dominadas pelo participante ou que com ele se encontrem numa relação de grupo;
- (ii) os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
- (iii) os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante ou das pessoas acima referidas;
- (iv) os direitos inerentes a acções de que o participante detenha o usufruto.

R

Rede Única – solução tecnológica de âmbito nacional e exclusiva, de utilização comum e partilhada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, cuja função consiste na gestão de todas as transacções electrónicas, incluindo a gestão de informação relativa a cartões, canais electrónicos e outros instrumentos de pagamento electrónico, bem assim de terminais e serviços de pagamento electrónico, incluindo serviços financeiros móveis prestados por entidades ligadas à mesma.

Relação de domínio – relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:

- (i) detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
- (ii) seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- (iii) detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única;
- (iv) seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- (v) possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou dos estatutos desta.

Relação de grupo – relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente, quando:

- (i) há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;

- (ii) existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
- (iii) existam administradores comuns;
- (iv) haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

Relação de proximidade – relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas:

- a) ligadas entre si através de:
 - (i) uma participação, entendida como detenção, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa;
 - (ii) uma relação de domínio.
- b) ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.

S

Sociedade administradora de compras em grupo – sociedade financeira que tem por objecto exclusivo a administração de compras em grupos. Entende-se por compras em grupo o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias, com vista à aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido.

Sociedade corretora – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, podendo, no âmbito do mercado de valores mobiliários, realizar outras actividades que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável.

Sociedade de capital de risco – sociedade financeira que tem por objecto principal o apoio e a promoção do investimento em empresas, através da participação temporária no respectivo capital social, nos termos definidos pela legislação aplicável.

Sociedade de factoring – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de factoring ou cessão financeira.

Sociedade de investimento – sociedade financeira que tem por objecto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos, nos termos que lhes sejam permitidos pela legislação aplicável.

Sociedade de garantia mútua – sociedade financeira que tem por objecto principal a emissão de garantia mútua. Entende-se por garantia mútua o sistema mutualista de apoio às micro, pequenas e médias empresas, que se traduz na prestação de garantias para facilitar a obtenção de crédito, mas também de outro tipo de garantias necessárias ao desenvolvimento empresarial.

Sociedade de locação financeira – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de locação financeira.

Sociedade financeira – empresa que não seja instituição de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a h), do número 1, do artigo 5 da presente Lei.

Sociedade financeira de corretagem – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, quer através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, quer através da realização de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, podendo realizar outras actividades, no âmbito do mercado de valores mobiliários, que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável.

Sociedade gestora de patrimónios – sociedade financeira que tem por objecto principal o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens pertencentes a terceiros, nos termos permitidos pela legislação aplicável.

Sociedade e gestora de fundos de investimento – sociedade financeira que tem por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento.

Sociedade gestora de cartões bancários – sociedade financeira que tem por objecto principal a gestão de cartões bancários, nos termos definidos na legislação aplicável.

Sucursal – estabelecimento principal, em Moçambique, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro,

de instituição com sede em Moçambique, desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Supervisão em base consolidada – supervisão efectuada pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito e sociedades financeiras obrigadas nos termos da legislação aplicável à apresentação de contas consolidadas, nomeadamente, pelo facto de as mesmas serem consideradas empresas-mãe de outras pessoas colectivas suas filiais ou nelas deterem participações financeiras, ou ainda estarem a elas ligadas por alguma outra relação ou interesse considerado relevante nos termos da legislação aplicável. Sem prejuízo de outros elementos complementares exigidos pela legislação aplicável, consideram-se contas consolidadas, o balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados.